

# AGENDA INSTITUCIONAL MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

# 2021



**MPM** anos  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

**AGENDA INSTITUCIONAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

**2021**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**

**Antônio Augusto Brandão de Aras**  
Procurador-Geral da República

**Antônio Pereira Duarte**  
Procurador-Geral de Justiça Militar

**Clauro Roberto de Bortolli**  
Vice Procurador-Geral de Justiça Militar

**Samuel Pereira**  
Corregedor-Geral

**Edmar Jorge de Almeida**  
Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão

**Ailton José da Silva**  
Ouvidor-Geral

**Najla Nassif Palma**  
Secretaria de Direitos Humanos, Direito Humanitário e Relações  
Internacionais

**Alexander Jorge Pires**  
Diretor-Geral

# SUMÁRIO

**AAPRESENTAÇÃO 9**

**GLOSSÁRIO 10**

**CAPÍTULO 1 – ATUAÇÃO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO 13**

**1.1 COMBATE À CORRUPÇÃO 14**

1.1.1 PL 242/2007 14

1.1.2 PL 223/2015 15

1.1.3 PLS 764/2015 16

1.1.4 PL 10887/2020 17

1.1.5 PEC 195/2019 19

1.1.6 PL 3359/2019 20

**1.2 DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL 22**

1.2.1 PL 301/2007 22

**1.3 GARANTIA DA LEI E DA ORDEM 24**

1.3.1 PL 6125/2019 24

1.3.2 PL 132/2020 25

#### **1.4 LEGISLAÇÃO PENAL 26**

1.4.1	PL 6988/2002	<b>26</b>
1.4.2	PL 2014/2003	<b>27</b>
1.4.3	PL 797/2007	<b>28</b>
1.4.4	PL 4435/2008	<b>29</b>
1.4.5	PL 6691/2009	<b>30</b>
1.4.6	PLS 236/2012	<b>31</b>
1.4.7	PL 2037/2015	<b>32</b>
1.4.8	PL 2600/2015	<b>33</b>
1.4.9	PL 2876/2015	<b>34</b>
1.4.10	PL 9432/2017	<b>35</b>
1.4.11	PL 1306/2019	<b>36</b>
1.4.12	PL 3634/2019	<b>37</b>
1.4.13	PL 5614/2019	<b>38</b>
1.4.14	PL 4766/2020	<b>39</b>
1.4.15	PL 4939/2020	<b>40</b>
1.4.16	PL 5016/2020	<b>42</b>

#### **1.5 LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL 44**

1.5.1	PL 8045/2010	<b>44</b>
1.5.2	PL 9436/2017	<b>45</b>
1.5.3	PL 2628/2019	<b>46</b>
1.5.4	PL 660/2021	<b>48</b>

#### **1.6 PRERROGATIVAS 49**

1.6.1	PEC 210/2007	<b>49</b>
1.6.2	PEC 505/2010	<b>50</b>
1.6.3	PEC 63/2013	<b>51</b>
1.6.4	PLS 172/2015 (Complementar)	<b>52</b>
1.6.5	PL 6726/2016	<b>53</b>
1.6.6	PL 6752/2016	<b>54</b>
1.6.7	PEC 333/2017	<b>55</b>
1.6.8	PEC 58/2019	<b>56</b>
1.6.9	PEC 134/2019	<b>57</b>
1.6.10	PEC 280/2016	<b>58</b>

## **1.7 REFORMAS 59**

- 1.7.1 PEC 358/2005 **59**
- 1.7.2 PEC 32/2020 **60**
- 1.7.3 PEC 5/2021 **61**
- 1.7.4 PL 6805/2006 **63**

## **CAPÍTULO 2 - ATUAÇÃO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO**

**64**

### **2.1 STF 65**

- 2.1.1 ADPF 289 **65**
- 2.1.2 ADI 5.032 **66**
- 2.1.3 ADI 5.804 **67**
- 2.1.4 ADI 5.901 **68**

### **2.2 STM 69**

- 2.2.1 Representação no interesse da Justiça Militar - implementação de sistema eletrônico e regulamentação do sorteio dos Juízes Militares para a composição dos Conselhos de Justiça **69**
- 2.2.2 Representação no interesse da Justiça Militar – tramitação direta de inquéritos entre o MPM e a Polícia Judiciária Militar **70**
- 2.2.3 Representação para Declaração de indignidade/incompatibilidade **70**

## **CAPÍTULO 3 - ATUAÇÃO JUNTO AO PODER EXECUTIVO**

**71**

### **3.1 Aprimoramento da Polícia Judiciária Militar 72**

### **3.2 Consolidação do conceito de ampliação da competência constitucional da Justiça Militar da União – JMU 73**

### **3.3 Aquisição de imóveis da união para atendimento às demandas do MPM 74**

### **3.4 Ampliação do espaço de projeção do MPM no ambiente internacional, em especial nos organismos internacionais e no mundo acadêmico mundial 75**

### **3.5 Fortalecimento das relações institucionais com os comandos militares, de forma a promover maior aproximação e visualização do MPM nas três Forças Armadas 76**

- 3.6** Destinação de recursos orçamentários ao Comando da Aeronáutica que permitam o posterior repasse ao MPM, por intermédio de termo de execução descentralizada (ted), para retomada da obra de construção da nova sede da PJM no Rio de Janeiro **77**
- 3.7** Ampliação de ações educativas e medidas preventivas junto às Forças Armadas, de modo a desestimular a prática de ilícitos e de desvios de conduta na administração militar **78**
- 3.8** Implantação do núcleo da Procuradoria de Justiça Militar em Boa Vista, RR **79**
- 3.9** Manutenção de permanente canal de relação institucional com órgãos do poder executivo, para eventual suporte em atendimento a demandas do MPM **80**

## **CAPÍTULO 4 – ATUAÇÃO JURÍDICO-ACADÊMICA**

**81**

### **4.1 AÇÕES REFERENTES AO PROCESSO PENAL MILITAR 82**

- 4.1.1 Arquivamento de IPM pelo Ministério Público Militar **82**
- 4.1.2 Instituição da cadeia de custódia no CPPM **83**
- 4.1.3 Proposta “Justiça Militar Consensual” **84**
- 4.1.4 Protagonismo da vítima no processo penal militar **85**

### **4.2 AÇÕES REFERENTES AO CÓDIGO PENAL MILITAR 86**

- 4.2.1 Assimilação do confisco alargado na persecução penal militar **86**

### **4.3 AÇÕES JUNTO A INSTITUIÇÕES DE ENSINO 87**

- 4.3.1 Maior dinamismo junto à Escola Superior do Ministério Público da União **87**
- 4.3.2 Fortalecimento da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas **88**





# APRESENTAÇÃO

A presente Agenda tem por propósito situar as principais demandas do Ministério Público Militar perante diversos e importantes contextos, destacadamente o Congresso Nacional, o Poder Judiciário e o Executivo.

Por óbvio, a pauta de interesses aqui apresentada não exaure o conjunto de projetos e/ou ações que envolvam discussões de temas de relevância para este Parquet das Armas, mas retrata um expressivo e significativo rol que deve nortear o esforço político-institucional na busca de resultados satisfatórios que venham a contribuir para consolidar e fortalecer a atuação deste ramo tão especializado do Ministério Público da União.

E, após completar 100 anos de existência, importa dizer que a presente iniciativa também se insere no objetivo de manter plena transparência das ações estratégicas desencadeadas pela Instituição, sobretudo por se compreender que o diálogo institucional com os demais atores do sistema de justiça e dos órgãos legiferantes e administrativos é rota segura para se apresentar os fundamentos que alicerçam os posicionamentos exteriorizados pela Instituição, os quais se coadunam amplamente com o plano estratégico em vigor.

Por outro lado e não menos importante, almeja-se também fazer com que a Instituição possa alcançar maior visibilidade, possibilitando-se

ampliar o exercício de suas importantes missões constitucionais, fazendo com que se perceba, com muita nitidez, a imprescindibilidade do Ministério Público Militar para a preservação da democracia, a defesa da ordem jurídica e a tutela dos interesses individuais e sociais indisponíveis.

Com tais e breves considerações, convido a todos a conhecerem melhor o centenário Ministério Público Militar e seu destacado papel republicano, compreendendo melhor as razões de sua longevidade e de sua marcante trajetória.

Por fim, como toda Instituição, por mais longeva que seja, está sempre em permanente construção, ao sabor das diferentes circunstâncias históricas, políticas e geográficas, bem como ao próprio fio condutor das mudanças de cenários, máxime num ambiente democrático, espera-se que esta agenda do MPM para o ano de 2021 seja também uma oportunidade para que todos – integrantes ou não da Instituição, possam ajudar a tornar este ramo do Ministério Público muito mais sensível, operativo e competente nos serviços prestados ao Brasil.

*Antônio Pereira Duarte*  
Procurador-Geral de Justiça Militar

# GLOSSÁRIO

## CASAS LEGISLATIVAS

CD	Câmara dos Deputados
CN	Congresso Nacional
SF	Senado Federal

## COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCUL	Comissão de Cultura
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CDEICS	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDU	Comissão de Desenvolvimento Urbano
CE	Comissão de Educação
GESPO	Comissão do Esporte
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CIDOSO	Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
CINDRA	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME	Comissão de Minas e Energia
CMULHER	Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
CPD	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família

CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CTUR	Comissão de Turismo
CVT	Comissão de Viação e Transportes

#### **COMISSÃO PERMANENTE DO CONGRESSO NACIONAL**

CMO	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
-----	--

#### **COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL**

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CDIR	Comissão Diretora do Senado Federal
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
CI	Comissão de Serviços de Infraestrutura
CMA	Comissão de Meio Ambiente
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CSF	Comissão Senado do Futuro
CTFC	Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

#### **PARTIDOS POLÍTICOS**

AVANTE	Avante
CIDADANIA	Cidadania
DEM	Democratas
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
NOVO	Partido Novo
PATRIOTA	Patriota
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PL	Partido Liberal
PODE	Podemos

PP	Progressistas
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSC	Partido Social Cristão
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PV	Partido Verde
REDE	Rede Sustentabilidade
REPUBLICANOS	Republicanos
SOLIDARIEDADE	Solidariedade
S.Part.	Sem Partido

#### **PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS**

MPV	Medida Provisória
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado
PLP	Projeto de Lei Complementar
PLV	Projeto de Lei de Conversão
PLN	Projeto de Lei do Congresso Nacional

# **1 ATUAÇÃO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO**

## 1.1.1 PL 242/2007

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=342781>

<b>Autoria:</b>	Deputado Lelo Coimbra (MDB-ES)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera dispositivos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da Improbidade Administrativa. Estabelece que os agentes políticos estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa e dispõe que as ações judiciais terão prioridade de processamento e de julgamento.
<b>Apensados:</b>	PL 767/2007, PL 5247/2013, PL 263/2015, PL 381/2015, PL 3896/2015, PL 3990/2015, PL 3920/2015, PL 4264/2016, PL 1001/2019, PL 5373/2016, PL 95/2019, PL 3931/2019

### ENTENDA A PROPOSTA

De acordo com o autor da proposta principal, a Lei de Improbidade Administrativa, desde a sua entrada em vigor, tem sido uma importante ferramenta para o combate ao desvio de recursos públicos. No entanto, ele explica que foi ajuizada perante o STF a Reclamação nº 2.138, que tem por objetivo afastar a aplicação da lei de improbidade aos agentes políticos, o que representará grande prejuízo na apuração e punição dos responsáveis por danos ao erário. Por essa razão é necessário explicitar a aplicação da lei aos agentes políticos, reafirmando o entendimento originalmente adotado.

Além disso, considerando o contexto de fortalecimento dos instrumentos de combate à corrupção e à impunidade, surge também a necessidade de conferir prioridade de processamento e de julgamento às ações de improbidade administrativa, de modo que seja assegurada uma rápida resposta do Poder Judiciário, o que se justifica pelo relevante interesse público presente nesses casos.

### ONDE ESTÁ

Os projetos estão na CCJC, onde aguardam apresentação de parecer do relator, Deputado Fábio Trad (PSD-MS).

### PRÓXIMOS PASSOS

Como o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, se aprovado na CCJC e não houver recurso para votação em Plenário, seguirá direto para análise do Senado.

## 1.1.2 PL 223/2015

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946078>

<b>Autoria:</b>	Deputado André de Paula (PSD-PE)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Dispõe sobre o Novo Estatuto da Improbidade Administrativa. Revoga a Lei nº 8.429, de 1992.
<b>Apensados:</b>	PL 11114/2018, PL 4789/2019, PL 4488/2020

### ENTENDA A PROPOSTA

Aduz o autor da proposta que a Lei nº 8.429/1992, trata a improbidade administrativa como um ilícito civil e, por essa razão, tal tratamento é o principal motivo de sua ineficácia. Ademais, o fato do processo e julgamento dos autores dos atos de improbidade administrativa seguir o rito ordinário do processo civil, acaba por tornar o processo moroso e impróprio para o exercício da pretensão punitiva estatal.

Além disso, a qualificação como ilícito civil não se coaduna com o parágrafo 2 do artigo 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – que prescreve que a suspensão dos direitos políticos só pode se dar em função de condenação em processo penal.

Por essas razões, o projeto em tela pretende conferir, à improbidade administrativa, o tratamento de infração penal em sentido lato, tal como se dá com os crimes de responsabilidade (Súmula 722 do STF).

Assim, esclarece o autor, que além de assegurar que os acusados de improbidade administrativa sejam processados e julgados conforme o rito penal – muito mais célere e apropriado do que o rito cível ordinário – o projeto

também pretende estabelecer uma melhor e mais segura definição do ato de improbidade administrativa, bem como visa deixar claro que qualquer autoridade, inclusive política, pode responder por improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade por crime comum ou de responsabilidade. Por último, pretende transferir para o Ministério Público o protagonismo na investigação da improbidade administrativa e estender os efeitos do acordo de colaboração premiada, celebrado no âmbito do combate às organizações criminosas, com vistas a ampliar o potencial desse importante meio de combate à impunidade e à corrupção.

### ONDE ESTÁ

O projeto encontra-se na CTASP, onde aguarda apresentação de parecer do relator, Deputado Fábio Mitidieri (PSD-SE).

### PRÓXIMOS PASSOS

Após apreciação da CTASP, o projeto segue para a CCJC.

### 1.1.3 PLS 764/2015

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124322>

<b>Autoria</b>	Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Senado Federal
<b>Ementa:</b>	Dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação de todos os Poderes, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Propõe a criação de um banco de dados unificado, a ser alimentado com informações de todos os órgãos com funções investigativas.

#### ENTENDA A PROPOSTA

Pretende o projeto em tela estabelecer que os órgãos de investigação de todos os Poderes, independente da esfera federativa, devem ter suas informações compartilhadas em banco de dados unificado.

De acordo com a proposta são considerados órgãos de investigação as polícias judiciárias, os MPs da União, dos estados e do Distrito Federal, os Tribunais de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios e as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) instauradas tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, como das Assembleias Legislativas, nas Câmaras municipais e na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Também são considerados órgãos de investigação o Banco Central, o CNJ, o CNMP, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e os órgãos de fiscalização tributária.

O texto prevê que esses órgãos devem manter um banco de dados digital, no qual estarão registrados, entre outras coisas, a lista de pessoas físicas ou jurídicas que são objeto de investigação ainda não

concluída, com a respectiva denúncia e o rol de medidas cautelares relacionadas às investigações em curso. Esse banco de dados terá caráter nacional e sigiloso, será controlado pelo Ministério da Justiça e só poderá ser consultado ou acessado pelos órgãos de investigação.

Além disso, o projeto prevê a criação de novo artigo para o Código Penal, a fim de regulamentar a pena de reclusão – de cinco a oito anos mais multa – para quem violar o sigilo de informação do banco de dados digital unificado. Já o art. 7º da Lei nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado) deverá ganhar mais dois parágrafos para estabelecer que as informações prestadas poderão ser compartilhadas com Comissão Parlamentar de Inquérito, após a homologação do acordo, desde que sejam relacionadas à investigação, e que a CPI deverá adotar medidas necessárias para garantir o sigilo dessas informações.

Para o autor, o projeto vem sanar a falta de um mecanismo legal de compartilhamento de informações, o que acarreta diversos problemas para



alguns órgãos com atribuições fiscalizatórias. Sobre essa dificuldade de compartilhar dados entre órgãos de investigação, ele cita como exemplo recente o caso da CPI Mista da Petrobras que, mesmo investigando os fatos também apurados pela Polícia e pela Justiça, não conseguiu obter cópia do termo de delação premiada dos envolvidos no escândalo da estatal. Ele considera de extrema relevância a melhora da eficiência e eficácia das investigações de ilícitos no Brasil, o que somente se conseguirá com efetiva cooperação dos órgãos de investigação.

## ONDE ESTÁ

O projeto encontra-se na CCJ onde aguarda a designação de relator.

## PRÓXIMOS PASSOS

A tramitação da proposta é terminativa. Por essa razão, caso seja aprovado na CCJ e não haja interposição de recurso para votação em Plenário, o texto segue para análise da Câmara dos Deputados.

### 1.1.4 PL 10887/2020

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2184458>

<b>Autoria:</b>	Deputado Roberto de Lucena (PODE-SP)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa, e a Lei nº 8.009, de 1990.

## ENTENDA A PROPOSTA

A proposta, que pretende atualizar a Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992, é resultado do trabalho de uma comissão de juristas criada pelo então presidente da Câmara, Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ), e coordenada pelo ministro do STJ Mauro Campbell. Essa comissão não apenas discutiu os pontos necessários para aprimoramento e

adaptação da lei, mas também recebeu contribuições de diversas instituições do Sistema de Justiça e da sociedade civil.

A Lei 8.429/1992, após vinte e cinco anos de vigência, merece revisão pormenorizada para adequá-la às mudanças ocorridas na sociedade e também para que seja adaptada às construções hermenêuticas da jurisprudência consolidada em decisões dos Tribunais.

Merecem destaque as seguintes alterações propostas:

- Ao Ministério Público caberá propor ações de improbidade administrativa, assim como a aprovação de eventuais acordos com os envolvidos. Já as ações de ressarcimento continuam sendo de titularidade do ente público lesado;
- A improbidade passará a ser atribuída exclusivamente a atos dolosamente praticados. A comissão de juristas entendeu que “não é dogmaticamente razoável” compreender como ato de improbidade o equívoco, o erro ou a omissão decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.
- O texto define que “não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de interpretação razoável de lei, regulamento ou contrato”. De acordo com a comissão, atualmente não é incomum a abertura de ações civis quando o agente público, com base em outro fundamento, acaba divergindo de jurisprudência dominante ou de orientações de órgãos de controle interno;
- O sistema de sanções por atos de improbidade passa a prever parâmetros mínimos e máximos a serem aplicados pelo juiz mediante fundamentação e justificação, de maneira semelhante à dosimetria nos processos criminais. Há ainda a possibilidade de ressarcimento por dano não patrimonial, posição já consolidada na doutrina e jurisprudência;
- A perda da função ou cargo público implicará a inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo, quando for o caso, dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

## **ONDE ESTÁ**

A proposta encontra-se na comissão especial instituída exclusivamente para análise da matéria. O relator, Deputado Carlos Zarattini (PT-SP), ainda não apresentou parecer.

## **PRÓXIMOS PASSOS**

Após apreciação pela comissão especial, o projeto segue para análise do Plenário.

### 1.1.5 PEC 195/2019

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139747>

<b>Autoria:</b>	Senador Marcos do Val (PODE-ES) e outros
<b>Casa de Tramitação:</b>	Senado Federal
<b>Ementa:</b>	Modifica o art. 129 da Constituição Federal para disciplinar o compartilhamento sigiloso de informações entre Ministério Público e autoridades administrativas. Determina que as autoridades administrativas de fiscalização e controle, em caso de indícios de prática ilícita, devem compartilhar informações com o Ministério Público, independentemente de prévia autorização judicial, inclusive quanto a informações fiscais e bancárias.

#### ENTENDA A PROPOSTA

A presente proposição visa acrescentar o § 6º ao art. 129 da CF para disciplinar o compartilhamento sigiloso de informações fiscais e bancárias entre o Ministério Público e os órgãos de fiscalização e controle – Fisco, COAF e Bacen, independente de prévia autorização judicial.

A motivação do autor da matéria surge em decorrência da decisão proferida monocraticamente pelo então presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, sobre a interpretação do Tema 990 de Repercussão Geral da Corte. O Ministro entendeu que deveriam ser suspensos todos os inquéritos e procedimentos investigatórios criminais em trâmite no território Nacional que tenham sido instaurados sem supervisão e prévia autorização do Poder Judiciário, que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais mensais movimentados. A questão controversa reside em saber se é legítimo, para fins penais, o compartilhamento dos dados bancários e fiscais do contribuinte com o MP sem a intervenção do Poder Judiciário.

O autor considera haver um vácuo jurídico sobre a matéria que compete ao Poder Legislativo sanar, de modo a assegurar que as autoridades administrativas de fiscalização e controle promovam o compartilhamento com o MP, de forma sigilosa, das informações que constituam indícios de prática ilícita independente de prévia autorização judicial. Essa medida tem o condão de garantir celeridade nas investigações. Contudo, adverte o autor, que o compartilhamento de dados deverá ser comunicado ao juiz, que será instado a se manifestar.

#### ONDE ESTÁ

A matéria encontra-se na CCJ e foi distribuída ao Senador Major Olimpio (PSL-SP) para emitir relatório.

#### PRÓXIMOS PASSOS

Se aprovada na CCJ, o Plenário deverá votar a proposta em dois turnos.

**1.1.6 PL 3359/2019**

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137182>

<b>Autoria:</b>	Senador Flávio Arns (REDE-PR)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Senado Federal
<b>Ementa:</b>	Altera a Lei nº 8.429, de 2 jun. 92 (Lei de Improbidade Administrativa) para conferir maior celeridade, eficiência e efetividade ao processo de improbidade administrativa.

**ENTENDA A PROPOSTA**

O projeto tem por objetivo aperfeiçoar os processos de improbidade administrativa. O texto modifica a Lei 8.429/1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa (LIA), para aumentar a efetividade do bloqueio de bens, punir a omissão da prestação de contas e a obstrução de transição de mandatos, permitir acordos de leniência e regulamentar a redução de penas de réus confessos, entre outras medidas.

De acordo com o autor, apesar da lei ter grande importância no enfrentamento ao enriquecimento ilícito e dos danos ao erário, ele entende que o texto deve ser aprimorado com vistas a aumentar sua eficácia.

Merecem destaque as seguintes propostas inseridas no texto:

- O conceito de réu é ampliado nos processos de improbidade administrativa, tendo em vista que os atos podem ser praticados por particulares que não estejam abrangidos no conceito de “agente público”;
- Novas medidas de aprimoramento de bloqueio de bens, como a permissão para “indisponibilidade de bens adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade a fim de assegurar o integral ressarcimento do dano” e a autorização para o juiz estabelecer desconto de até 30% da remuneração do agente público de modo a compensar prejuízos da administração pública;
- A omissão da prestação de contas prevista na Lei 8.429/1992 passa a ser considerada ato de prejuízo ao erário, “com o propósito de impedir que o administrador se utilize de artifícios por ele mesmo criados para evitar sua submissão às sanções”.
- São tipificados como atos de improbidade administrativa o impedimento ou o embaraço à transição de mandatos – que consiste em “prática perniciosamente bastante comum entre mandatos de desafetos políticos”;
- Critérios mais objetivos são estabelecidos para dosimetria das penas e para unificar o regime de prescrição da LIA;

- O acordo de leniência, atualmente aplicável somente à responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, deverá ser estendido também aos atos de improbidade administrativa por pessoas naturais e jurídicas, de modo a proporcionar “desfecho célere, eficiente e eficaz dos processos”.

## **ONDE ESTÁ**

O projeto encontra-se na CCJ, onde aguarda votação. O relator, senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE), apresentou relatório com voto pela aprovação da matéria e 10 emendas ao texto.

## **PRÓXIMOS PASSOS**

A tramitação da proposta é terminativa. Por essa razão, caso seja aprovado na CCJ e não haja interposição de recurso para votação em Plenário, o texto segue para análise da Câmara dos Deputados.

### 1.2.1 PL 301/2007

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615>

<b>Autoria:</b>	Deputado Dr. Rosinha (PT-PR)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências.
<b>Apensado:</b>	PL 4038/2008

#### ENTENDA A PROPOSTA

O projeto propõe a tipificação dos crimes previstos no Estatuto de Roma, tratado que instituiu o Tribunal Penal Internacional (TPI), bem como estabeleceu procedimentos de cooperação entre as autoridades brasileiras e esse tribunal.

A adesão do Brasil ao tratado foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 112/2002 e ratificada por meio do Decreto nº 4.388/2002. O TPI, criado por esse estatuto, é instituição permanente e com jurisdição para julgar o genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão. Exerce sua jurisdição apenas de forma residual e depois de esgotados os procedimentos internos do país vinculado. Os crimes de sua competência são imprescritíveis e sua atuação observa os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal, pois sua competência não retroagirá para alcançar crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

Na justificção, o autor afirma que apesar da ratificação do tratado, faz-se necessária a regulamentação dos

tipos penais criados pelo Estatuto de Roma e ainda não previstos em nosso ordenamento jurídico interno. Isso implica dizer que, enquanto o Brasil não adaptar sua legislação interna à jurisdição internacional, não há participação brasileira efetiva no TPI.

Apensado ao principal está o PL 4038/2008, de autoria do Poder Executivo. A proposta dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Importante destacar que, com o intuito de incorporar o Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico nacional, e assim dar cumprimento ao compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República instituiu sob sua coordenação um Grupo de Trabalho (GT) que resultou na elaboração do PL 4038/2008. O MPM integrou o GT e participou ativamente de seus trabalhos.

**ONDE ESTÁ**

O projeto está pronto para pauta no Plenário da Casa.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Se aprovado no Plenário, o projeto segue para análise do Senado.

### 1.3.1 PL 6125/2019

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230394>

<b>Autoria:</b>	Poder Executivo
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem.

#### ENTENDA A PROPOSTA

O projeto busca conceder respaldo jurídico aos militares e agentes das forças de segurança pública para atuarem nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), missões autorizadas em situações específicas nas quais se configura o esgotamento dos demais instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Reguladas pelo art. 142 da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 97/1999 (Lei de Emprego das Forças Armadas) e pelo Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, as operações de GLO concedem provisoriamente aos militares o dever de atuar com poder de polícia, até que seja restabelecida a condição de normalidade.

Em suma, a proposição visa estabelecer regras aplicáveis aos militares e aos agentes de segurança pública durante a operação de GLO, deixando de punir o excesso nas hipóteses em que o agente não desejou exorbitar os limites da excludente de ilicitude, ou seja, quando o excesso for configurado em sua forma culposa. Nesse sentido, o texto oferece os requisitos que modulam

a reação à injusta agressão para permitir a inequívoca interpretação de que a proteção dos direitos violados pela injusta agressão deve se sobrepor aos questionamentos a respeito dos meios empregados para implementá-la nas operações de GLO.

#### ONDE ESTÁ

O projeto aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

#### PRÓXIMOS PASSOS

Após definição do rito de tramitação e das comissões permanentes competentes para apreciação da matéria, o projeto deverá ser distribuído ao primeiro colegiado para análise do mérito.



## 1.3.2 PL 132/2020

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236611>

<b>Autoria:</b>	Deputado Coronel Tadeu (PSL-SP)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem.

### ENTENDA A PROPOSTA

Inicialmente, é importante destacar que esse projeto é praticamente idêntico ao PL 6125/2019, de autoria do Poder Executivo, salvo pequenas adequações de texto.

Tem por objetivo conceder respaldo jurídico aos militares e agentes das forças de segurança pública para atuarem nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), missões autorizadas em situações específicas nas quais se configura o esgotamento dos demais instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Reguladas pelo art. 142 da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 97/1999 (Lei de Emprego das Forças Armadas) e pelo Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, as operações de GLO concedem provisoriamente aos militares o dever de atuar com poder de polícia, até que seja restabelecida a condição de normalidade.

Em suma, a proposição visa estabelecer regras aplicáveis aos militares e aos agentes de segurança pública durante a operação de GLO, deixando de punir o excesso nas hipóteses em que o agente não desejou

exorbitar os limites da excludente de ilicitude, ou seja, quando o excesso for configurado em sua forma culposa. Nesse sentido, o texto oferece os requisitos que modulam a reação à injusta agressão para permitir a inequívoca interpretação de que a proteção dos direitos violados pela injusta agressão deve se sobrepor aos questionamentos a respeito dos meios empregados para implementá-la nas operações de GLO.

### ONDE ESTÁ

O projeto aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

### PRÓXIMOS PASSOS

Após definição do rito de tramitação e das comissões permanentes competentes para apreciação da matéria, o projeto deverá ser distribuído ao primeiro colegiado para análise do mérito.

**1.4.1 PL 6988/2002**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56945>

<b>Autoria:</b>	Deputado Cabo Júlio (MDB-MG)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Acrescenta o art. 232-A ao Código Penal Militar para tipificar o assédio sexual.
<b>Apensados:</b>	PL 582/2015, PL 4780/2016, PL 10460/2018

**ENTENDA A PROPOSTA**

O projeto em tela acrescenta o art. 232-A no CPM para tipificar o crime de assédio sexual. Quanto à pena cominada, o autor adotou a prevista na legislação penal comum: detenção de um a dois anos.

O autor justifica que a presença cada vez maior de mulheres nos quadros das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, pode ensejar a ocorrência do crime de assédio sexual. Por isso, é de suma importância a tipificação desse delito na legislação penal militar de forma análoga à existente no código penal comum.

O art. 232-A, nos moldes apresentados, praticamente reproduz o texto do art. 216-A do código penal, apenas substituindo, na parte final do caput, a expressão “de emprego, cargo ou função” pela expressão “do posto, graduação, cargo ou função”, promovendo assim a adaptação necessária do dispositivo do código penal comum para sua aplicação no meio militar.

**ONDE ESTÁ**

A matéria está pronta para pauta no Plenário da Casa.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Se aprovada pelo Plenário, a matéria segue para apreciação do Senado.

## 1.4.2 PL 2014/2003

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=133856>

<b>Autoria:</b>	Senador Arlindo Porto (PTB-MG)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera os Decretos-Leis nº 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar.
<b>Apensados:</b>	PL 5096/2009, PL 5704/2013, PL 7770/2014, PL 692/2015, PL 7548/2017, PL 9276/2017, PL 954/2019, PL 2739/2019

### ENTENDA A PROPOSTA

o Substitutivo do PL 2014/2003, já aprovado pela CCJC, prevê a alteração do art. 9º do CPM para determinar a competência da Justiça Militar da União para o julgamento dos crimes militares, mesmo que dolosos contra a vida, cometidos no contexto:

- a. do cumprimento de atribuições das Forças Armadas estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;
- b. de ação militar das Forças Armadas, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e da legislação vigente; e
- c. de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante.

A despeito das supracitadas alterações já terem sido contempladas pela Lei 13.491/2017, o projeto traz

significativa mudança ao prever a definição do que vem a ser atividade militar – conforme redação dada nos §§ 2º e 3º do texto substitutivo.

### ONDE ESTÁ

O projeto, nos termos do texto substitutivo, foi aprovado pela CCJC em maio de 2017. No momento aguarda apreciação do Plenário da Casa.

### PRÓXIMOS PASSOS

Se aprovado pelo Plenário, a matéria retornará ao Senado Federal para análise do novo texto.

**1.4.3 PL 797/2007**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=348983>

<b>Autoria:</b>	Superior Tribunal Militar
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera o art. 125 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para estabelecer critérios para a prescrição em relação à anterioridade ou não do trânsito em julgado da sentença.

**ENTENDA A PROPOSTA**

O projeto pretende alterar o inciso VII do art. 125 do CPM para prever que a prescrição passe a ser de 3 (três) anos, se a pena máxima prevista é inferior a 1 (um) ano. Segundo a justificção apresentada pelo STM, a proposta busca atualizar o CPM para adaptá-lo às disposições do Código Penal em relação ao instituto da prescrição.

Além disso, o projeto prevê a alteração do § 1º do art. 125 para extinguir a prescrição retroativa, antes do recebimento da denúncia.

**ONDE ESTÁ**

Aprovado pela CCJC em agosto de 2007, a matéria aguarda votação pelo Plenário da Casa.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Caso seja aprovado pelo Plenário, a matéria seguirá para análise do Senado Federal.

### 1.4.4 PL 4435/2008

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=419008>

<b>Autoria:</b>	Senador Demóstenes Torres (DEM-GO)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para prever nova cominação penal aos crimes que especifica e define o tipo de peculato-uso.

#### ENTENDA A PROPOSTA

O projeto de lei em questão insere um § 4º no art. 312, do Código Penal, tipificando o crime de peculato-uso; aumenta as penas cominadas aos tipos penais constantes dos arts. 315, 316, 319, 320 e 321 do Código Penal comum; insere um § 5º no art. 303, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, tipificando o crime de peculato-uso; e altera o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, aumentando a pena cominada aos crimes de responsabilidade que podem ser cometidos por prefeitos.

O autor justifica que a proposta de aumento das penas resulta da necessidade, considerando o princípio da proporcionalidade, de se adequarem aquelas cominadas aos crimes praticados por agentes públicos contra o erário às penas cominadas aos crimes comuns que tenham similaridade de elementares do tipo penal (concessão e extorsão), bem como ao pouco rigor das penas cominadas aos crimes de emprego irregular de verbas públicas, prevaricação, condescendência criminosa e advocacia administrativa.

Com base no entendimento judicial de que as normas penais não preveem o tipo penal de peculato-uso, a proposição prevê ainda a criminalização do uso indevido de bens, rendas e serviços públicos, com vistas à proteção da moralidade pública, com uma pena menor do que a do peculato-apropriação ou peculato-furto, porque o agente restitui, na hipótese do peculato-uso, a coisa utilizada indevidamente.

#### ONDE ESTÁ

Já aprovado pela CREDN, o projeto aguarda votação na CCJC, quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também ao mérito. Ainda não foi designado relator para a matéria.

#### PRÓXIMOS PASSOS

Se aprovado pela CCJC, o projeto deverá ser analisado pelo Plenário da Casa.

**1.4.5 PL 6691/2009**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465173>

<b>Autoria:</b>	Senador Magno Malta (PL-ES)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de aumentar as suas respectivas penas, por isonomia com o Código Penal.
<b>Apensados:</b>	PL 6685/2002, PL 3946/2004, PL 5233/2016

**ENTENDA A PROPOSTA**

As proposições qualificam como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar. O objetivo é ampliar a aplicação da Lei nº 8.072/1990 (lei dos crimes hediondos), fazendo-a incidir também sobre os crimes militares em função de correspondência com os crimes descritos no art. 1º do referido diploma legal. Assim, será possível igualar o tratamento jurídico dado em ambas situações, de modo a se garantir a aplicação do princípio da isonomia.

**ONDE ESTÁ**

A matéria está pronta para pauta no Plenário da Casa.

**PRÓXIMOS PASSOS**

A depender do texto aprovado pelo Plenário, o projeto deve retornar ao Senado para exame das alterações promovidas pela Câmara dos Deputados.

## 1.4.6 PLS 236/2012

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>

<b>Autoria:</b>	Senador José Sarney (MDB-AP)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Senado Federal
<b>Ementa:</b>	Novo Código Penal Brasileiro.
<b>Apensados:</b>	Vários

### ENTENDA A PROPOSTA

O projeto prevê a criação do novo Código Penal. Apresentado em julho de 2012 pelo então presidente do Senado, Senador José Sarney, a proposta é resultado do trabalho de comissão de juristas, presidida pelo ministro aposentado do STJ Gilson Dipp, instituída com a finalidade de elaborar um anteprojeto que reformulasse o Código Penal de modo que a nova legislação pudesse refletir a evolução da sociedade brasileira e as diferenças do ordenamento jurídico desde 1940, ano do surgimento do Decreto-Lei nº 2.848, o atual Código Penal.

### ONDE ESTÁ

A proposição foi aprovada pela comissão temporária (instituída exclusivamente para apreciar o projeto de código), nos termos do substitutivo do relator, Senador Pedro Taques.

### PRÓXIMOS PASSOS

O projeto encontra-se na CCJ onde aguarda deliberação do colegiado. Ainda não foi designado novo relator para a matéria.

**1.4.7 PL 2037/2015**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1514343>

<b>Autoria:</b>	Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar para adequar a penalização da prática de crime continuado como previsto no Código Penal.

**ENTENDA A PROPOSTA**

A presente proposição busca alterar os arts. 80 e 81 do CPM para adequar a penalização da prática de crime continuado ao previsto no Código Penal.

Segundo o autor da matéria, a atual redação do CPM gera uma injustificável assimetria entre a legislação comum e a militar. Ele afirma que a adequação pretendida deve ser considerada medida de extrema justiça, pois não podem ser tratadas com tamanha discrepância situações idênticas, sob pena de restar ofendido o princípio da igualdade insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal.

**ONDE ESTÁ**

O projeto encontra-se no Plenário da Casa, onde aguarda votação.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Se aprovado pelo Plenário, o projeto segue para apreciação do Senado.



### 1.4.8 PL 2600/2015

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1618130>

<b>Autoria:</b>	Deputado Capitão Augusto (PL-SP)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.
<b>Apensados:</b>	PL 889/2019, PL 368/2020

#### ENTENDA A PROPOSTA

O projeto em tela pretende alterar a Lei nº 9.099/95 – que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – para limitar a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos crimes propriamente militares.

O autor da proposta argumenta que “a vedação absoluta da aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares não se coaduna com o princípio constitucional da igualdade e alija os militares federais e estaduais dos benefícios penais ali estabelecidos em cumprimento ao art. 98, I, da Constituição da República”. Ele defende não ser razoável impedir a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 aos crimes impropriamente militares. Isso porque esses delitos estão previstos, de forma idêntica, tanto na lei penal comum quanto na lei penal militar, e só assumem tal condição em razão de se ajustarem às circunstâncias previstas no art. 9º do CPM. O tratamento penal e processual penal dispensado a condutas típicas semelhantes deve ser equivalente,

sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade.

#### ONDE ESTÁ

O projeto está pronto para pauta na CCJC. O relator, Deputado Gurgel (PSL-RJ), apresentou parecer favorável à aprovação da matéria, nos termos de subemenda substitutiva.

#### PRÓXIMOS PASSOS

Após apreciação pela CCJC, o projeto segue para votação no Plenário da Casa.

**1.4.9 PL 2876/2015**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1701811>

<b>Autoria:</b>	Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Acrescenta o art. 213-A ao Código Penal Militar para tipificar o crime de assédio moral, na forma que especifica.
<b>Apensados:</b>	PL 4384/2016, PL 5719/2016

**ENTENDA A PROPOSTA**

O projeto prevê que o militar que submeter um subordinado repetidamente a tratamento degradante – cujo efeito seja a degeneração das condições de trabalho, de forma a afetar gravemente a dignidade física ou mental do militar – poderá ser punido com multa e detenção de seis meses a dois anos.

O autor argumenta que os militares, por serem pautados pela hierarquia e pela disciplina, são muitas vezes vítimas de assédio psicológico. Considerando a gravidade da conduta e visando a preservação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, entende o parlamentar ser necessária a tipificação do crime de assédio moral.

**ONDE ESTÁ**

Aprovado pela CREDN em agosto de 2017, o projeto encontra-se na CCJC onde aguarda designação de relator e posterior votação.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Caso seja aprovada pela CCJC, a matéria deverá ser apreciada pelo Plenário da Casa antes de seguir para o Senado Federal.

**1.4.10 PL 9432/2017**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166877>

<b>Autoria:</b>	Câmara dos Deputados – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Reforma do Código Penal Militar).

**ENTENDA A PROPOSTA**

Esse projeto de lei é resultado do trabalho desenvolvido pela Subcomissão Especial, instituída no âmbito da CREDN e destinada a estudar e propor alterações aos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.

Foi realizada ampla discussão a respeito do seu objeto de trabalho. Foram realizados oito seminários, em todas as regiões do país, diversas audiências públicas e reuniões de trabalho, nas quais foram ouvidos operadores do direito, acadêmicos, militares e outros atores que lidam com a legislação militar.

A proposta pretende alterar diversos dispositivos do Código Penal Militar, a fim de compatibilizá-lo com o Código Penal e com a Constituição Federal, além de corrigir nomenclaturas já ultrapassadas em razão do decurso do tempo. Também modifica a lei nº 8.072/90 para tornar hediondos os crimes descritos no Código Penal Militar análogos aos delitos elencados no art. 1º da referida lei.

**ONDE ESTÁ**

Em 26/11/2019, a CCJC aprovou o parecer do relator, Deputado General Peternelli, com alterações no texto. Agora a matéria está pronta para votação no Plenário.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Se aprovado no Plenário, o projeto segue para o Senado, onde deverá ser analisado pela CCJ e pelo Plenário antes de seguir para sanção presidencial.

**1.4.11 PL 1306/2019**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193499>

<b>Autoria:</b>	José Medeiros (PODE-MT)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

**ENTENDA A PROPOSTA**

O projeto, que originalmente foi apresentado pelo então deputado Cabo Sabino (AVANTE-CE), visa a sanar uma lacuna legislativa no sistema penal militar, estabelecendo a possibilidade de ser aplicada uma das espécies de medida de segurança, que consiste no tratamento ambulatorial, ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.

Não há, na legislação castrense, previsão expressa de que, nesses casos, pode o juiz estipular medida menos gravosa (tratamento ambulatorial), e não a internação.

Por uma questão de isonomia e proporcionalidade, o legislador deve possibilitar aos inimputáveis e aos semi-imputáveis que tenham cometido fato previsto como crime punível com detenção o tratamento ambulatorial, reservando aos casos de reclusão a aplicação da internação (art. 97, caput do Código Penal).

No caso concreto, o juiz deverá analisar se o agente não revela periculosidade concreta ou potencial a exigir a internação, verificando se o tratamento ambulatorial mostra-se mais adequado.

**ONDE ESTÁ**

Aprovado o mérito da matéria na CREDN em setembro de 2019, o projeto agora se encontra na CCJC onde aguarda deliberação.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Como o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (trata-se de regime de tramitação pelo qual fica dispensada a votação da matéria pelo Plenário da Casa), se aprovado na CCJC e não houver recurso para votação em Plenário, ele segue direto para o Senado Federal.

**1.4.12 PL 3634/2019**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2208674>

<b>Autoria:</b>	Deputado Cassio Andrade (PSB-PA)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica.

**ENTENDA A PROPOSTA**

Essa proposição visa alterar o Código Penal Militar – acrescenta parágrafo único aos arts. 99 e 102 – para agravar a pena dos militares autores de violência doméstica.

No Código Penal comum, trata-se do crime de lesão corporal, previsto no § 9º do art. 129. Já o CPM não tem previsão análoga.

Considerando que o CPM prevê a perda de posto e patente do oficial (art. 99) e da exclusão das praças das Forças Armadas (art. 102) na hipótese de serem condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, tal medida deverá ser adotada, caso a pena cominada para esse crime seja superior a esse tempo.

**ONDE ESTÁ**

O projeto está na CREDN onde aguarda designação de relator e posterior votação.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Após análise da CREDN, a matéria segue para apreciação da CCJC. O projeto tramita em regime conclusivo, o qual dispensa a votação pelo Plenário da Casa, desde que não seja interposto recurso.

**1.4.13 PL 5614/2019**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2226318>

<b>Autoria:</b>	Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL-SP)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Redefine a competência do foro militar.

**ENTENDA A PROPOSTA**

Este projeto tem por objetivo incorporar a definição de atividade militar, prevista na Lei Complementar nº 97/1999, no texto do Código Penal Militar, a fim de assegurar a legalidade do emprego das forças armadas em situações que envolvam atividades como: patrulhamentos e inspeções navais realizados no mar, nas águas interiores e nas áreas portuárias; as ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira terrestre; a segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais; e as ações de controle do espaço aéreo brasileiro e das áreas aeroportuárias contra todos os tipos de tráfico aéreo ilícito.

Embora a Lei de Emprego das Forças Armadas (LC 97/1999) contenha uma definição de atividade militar, sua constitucionalidade foi questionada na ADI 5032. Dado que o CPM não traz esse conceito expresso, a proposta pretende incluir tal definição também em seu bojo para que não restem dúvidas quanto ao que vem a ser atividade militar ou não, independentemente se considerada finalística ou subsidiária.

Trazer a definição de atividade militar para dentro do CPM, em consonância com a definição apresentada na Lei de Emprego das Forças Armadas, tem o propósito

de deixar clara a amplitude de ações e em quais situações as forças podem atuar, independentemente se em atividade subsidiária ou finalística. Afinal, toda atividade exercida pelas forças armadas são militares, não importa se precípua ou acessórias.

**ONDE ESTÁ**

O projeto encontra-se na CREDN, onde aguarda deliberação. O Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) foi designado relator da matéria.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Após a apreciação pela CREDN, a proposição será analisada pela CCJC. Como o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (trata-se de regime de tramitação pelo qual fica dispensada a votação da matéria pelo Plenário da Casa), se aprovado nos referidos colegiados e não houver recurso para votação em Plenário, ele segue direto para o Senado Federal.

**1.4.14 PL 4766/2020**

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144995>

<b>Autoria:</b>	Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Senado Federal
<b>Ementa:</b>	Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099/1995, para estender a aplicação do rito especial previsto na Lei dos Juizados Especiais aos crimes de competência da Justiça Militar.

**ENTENDA A PROPOSTA**

O projeto busca modificar a atual redação do art. 90-A da Lei nº 9.099/1995 para estender a aplicação do rito especial previsto na Lei dos Juizados Especiais aos crimes de competência da Justiça Militar.

O autor justifica que excepcionar os crimes militares da aplicação do rito da Lei nº 9.099/1995 parece ofender o princípio da igualdade, um dos pilares da Constituição Federal de 1988.

Ele observa que, se o agente pratica uma infração de menor potencial ofensivo – aquela para a qual a lei comina pena privativa de liberdade não superior a dois anos (art. 61 da Lei nº 9.099, de 1995), ele terá direito aos benefícios desse diploma legal, que privilegia a transação penal e a composição dos danos civis. Mas se o crime for de competência da Justiça Militar, ainda que a pena privativa de liberdade máxima cominada seja de até dois anos, o agente deverá ser submetido ao rigoroso processo penal militar.

Em vez de buscar rapidamente a transação e a composição dos danos, o rito previsto no CPPM pode resultar em punição injustificavelmente severa, tardia e tampouco didática. Poderá ainda terminar

com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, hipótese que raramente se observa no rito dos processos dos Juizados Especiais.

**ONDE ESTÁ**

O projeto foi apresentado em 30/09/2020. Ainda não foi realizada a leitura da matéria na sessão do Plenário – condição necessária para definição do rito de tramitação.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Após a leitura em Plenário, a matéria seguirá para análise da CCJ.

**1.4.15 PL 4939/2020**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264367>

<b>Autoria:</b>	Deputado Hugo Leal (PSD-RJ)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**ENTENDA A PROPOSTA**

A proposta pretende dispor sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências.

Justifica o parlamentar proponente que a forte influência que a tecnologia vem exercendo sobre o modo de viver do ser humano tem provocado, também, intensa alteração na constituição e regulação dos fatos jurídicos contemporâneos. A forma dos negócios jurídicos e também da prática de ilícitos civis e penais sofreu grande transformação em um curto período de tempo, trazendo inúmeros desafios à adaptabilidade do Direito, que precisa ainda reconhecer a existência e necessidade de proteção maior de direitos fundamentais que decorrem da própria existência de um mundo digital.

Tal realidade torna necessária a apresentação de uma resposta urgente aos anseios sociais em relação a uma norma que seja capaz de regular as novas peculiaridades e bens jurídicos advindos da evolução tecnológica de um modo mais uniforme.

As legislações vigentes em âmbito nacional, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e o projeto de lei do Senado de combate às fake news (PL 2630/2020), tem por objetivo conceituar e regular este novo ambiente de fatos jurídicos, apesar de não trazerem em seu bojo definição suficiente de conceitos e protocolos probatórios. A evidência digital tem natureza e comportamento distinto das conhecidas evidências físicas, notoriamente assentadas em classificações documentais, testemunhais e periciais.

O projeto em tela, que foi elaborado sob a coordenação dos Promotores de Justiça do MPRJ Sauei Lai e Pedro Borges Mourão, contempla a necessária simbiose entre Tecnologia e Direito, compatibilizando instrumentos jurídicos e harmonizando a nomenclatura técnica dessas legislações, atribuindo o necessário tratamento legislativo no uso da evidência digital, conforme o decidido pelo STF nas ADIs 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393.



Em suma, o projeto buscou equilibrar os seguintes objetivos:

- O direito fundamental à proteção de dados, assegurando-se o seu uso de forma proporcional, adequada e necessária (art. 2º);
- A garantia de acesso dos legítimos interessados à prova digital sob controle ou disponibilidade de terceiro (art. 6º);
- O respeito à soberania nacional e o estímulo à ampliação da cooperação jurídica internacional no tema (art. 2º);
- A preservação da Empresa e da sua função social (art. 2º);
- A transparência e a garantia de integridade e autenticidade dos meios de tratamento da informação – transparência algorítmica (art. 5º);
- A eficiência da persecução criminal com as garantias individuais, sobretudo a paridade de armas;
- A legalização de instrumentos investigatórios modernos e atuais, a exemplo da coleta remota, oculta e forçada (art. 2º), além da infiltração policial (art. 20) e ação disfarçada (art. 24);
- O uso de expressões genéricas (art. 1º), mantendo-se a essência da segurança jurídica (art. 13), porém sem o risco de tornar a legislação obsoleta;
- A exigência da boa prática forense (art. 13), aliada à realidade pericial;
- A harmonização de termos jurídicos e técnicos, à luz das legislações nacional e estrangeira, destacando-se: 9.10.1. A coleta remota e oculta (art. 2º);
- A coleta em fontes abertas (art. 2º);
- O Legal hold, ou seja, guarda e preservação de dados (art. 3º);
- A requisição itinerante, isto é, redirecionamento de ordem (art. 6º);
- O acesso forçado de sistema informático (art. 5º) do art. 19.1 da Convenção de Budapeste;
- A especificação da cadeia de custódia da prova digital (art. 13);
- O respeito ao sigilo profissional (art. 17) e de dados íntimos (art. 18);
- O encontro fortuito (art. 19);
- A infiltração virtual do art. 20, inspirado no instituto do art. 190-A da Lei n. 8.069/90 (Lei nº 13.441/17) c/c art. 13 da Lei nº 12.850/13;
- A ação disfarçada do art. 24, semelhante à ação de agente policial disfarçado do art. 33, § 1º, IV da Lei n. 11.343/06, do art. 282 da Ley de Enjuiciamiento Criminal (Espanha) e do art. 242 do Código de Procedimiento Penal (Colômbia).

Por fim, o autor esclarece que a proposta, não traz só regras e fundamentos gerais aplicáveis ao Direito material civil e penal, mas também, regras processuais complementares, aptas a pacificar e prevenir dissídios jurisprudenciais e o alongamento processual.

**ONDE ESTÁ**

O projeto encontra-se na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Ainda não foi designado relator para a matéria.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Após apreciação pela CCTCI, o projeto segue para análise da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

**1.4.16 PL 5016/2020**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264638>

<b>Autoria:</b>	Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para criar mecanismos de prevenção e coibir o assédio sexual contra a mulher no âmbito das instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas.
Apensados:	PL 5036/2020, PL 5574/2020

**ENTENDA A PROPOSTA**

O projeto em questão visa criar mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher no âmbito das instituições de Segurança Pública e das Forças Armadas, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Afirma o autor que a proposição foi motivada por uma recente e importante pesquisa realizada pelo juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rodrigo Foureaux, e pela juíza federal da Justiça Militar, Mariana Aquino, que apurou altos índices de assédio sexual nas referidas instituições.

Participaram da pesquisa 1.897 mulheres, de todo o Brasil, integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil,

do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Guarda Municipal e das Forças Armadas, que responderam às perguntas pelo Formulário do Google entre agosto e setembro de 2020. O resultado apontou que 74% das mulheres das instituições de Segurança Pública e das Forças Armadas sofrem assédio sexual; 83% das mulheres assediadas não denunciaram o assédio por não acreditarem na instituição, por medo de sofrer represália, medo de se expor e de atrapalhar a carreira; 88% das mulheres não se sentem protegidas pela instituição para denunciarem o assédio sexual; e 92% das mulheres relataram que as instituições não possuem nenhuma campanha de prevenção e combate ao assédio sexual.

Ou seja, com base na pesquisa e estudos levantados, identifica-se que há um severo e imensurável dano praticado às mulheres vítimas de assédio sexual. E, por outro lado, os autores desses abusos percebem que suas ações não sofrerão qualquer censura, fomentando e favorecendo sua prática nesse âmbito profissional.

## **ONDE ESTÁ**

De acordo com disposição regimental da Casa, em razão da distribuição do projeto a mais de três comissões de mérito, a Presidência da Casa determinou a criação de Comissão Especial para analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria. O referido colegiado ainda não foi instituído.

## **PRÓXIMOS PASSOS**

Se aprovada, a matéria deverá seguir para apreciação do Plenário da Casa.

### 1.5.1 PL 8045/2010

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>

<b>Autoria:</b>	Senador José Sarney (MDB-AP)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Novo Código de Processo Penal Brasileiro. Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006.
<b>Apensados:</b>	Vários

#### ENTENDA A PROPOSTA

Esse projeto foi elaborado por comissão de juristas criada em 2008 e coordenada pelo Ministro do STJ Hamilton Carvalhido e tem por objetivo substituir o CPP vigente – Decreto-lei nº 3.689 de 1941.

Segundo o então Senador Renato Casagrande, que foi relator do projeto no Senado, apesar das alterações que sofreu desde o seu surgimento, o CPP tem se mostrado inadequado às exigências de celeridade e eficácia, tendo em vista os mais atuais conceitos e teorias processuais penais que objetivam um direito processual funcional, cuja decisão seja produzida em prazo razoável.

Tanto na Câmara quanto no Senado foram apensados para tramitação conjunta dezenas de projetos de lei que pretendiam alterar pontualmente o CPP.

#### ONDE ESTÁ

O projeto está sob análise de comissão especial, pronto para votação.

#### PRÓXIMOS PASSOS

Se aprovado pela comissão especial, o projeto de código segue para apreciação do Plenário da Casa.

## 1.5.2 PL 9436/2017

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166882>

<b>Autoria:</b>	Câmara dos Deputados – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, bem como revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

### ENTENDA A PROPOSTA

Esse projeto de lei é resultado da subcomissão especial, instituída no âmbito da CREDN, criada para discutir e propor a atualização dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.

Justifica a então presidente da CREDN, Deputada Bruna Furlan, que o objetivo dessa proposição é adequar a legislação processual penal militar às disposições constitucionais ligadas ao respeito dos direitos e garantias fundamentais, mas garantindo necessariamente a preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina.

O projeto acrescenta 35 artigos ao CPPM, altera outros 45 artigos e revoga 11 dispositivos e mais o art. 90-A da Lei 9.099/1995.

Merecem destaque as seguintes modificações:

- Exclusão do termo “assemelhado” de todos os dispositivos do CPPM;
- Inserção do art. 310-A para permitir a realização do interrogatório por videoconferência;
- Inserção do Capítulo VIII no Título XIII do Livro I do CPPM que dispõe sobre medidas cautelares pessoais diversas da prisão, para afastar a restrição de liberdade do indivíduo nos casos em que outra medida cautelar seja possível;
- Inserção do Capítulo IX no Título XIII do Livro I do CPPM que dispõe sobre a audiência de custódia;
- Acréscimo dos artigos 399-A, 399-B, 399-C, 399-D e 399-E que dispõe sobre resposta à acusação, antes do recebimento da denúncia e a hipótese de absolvição sumária por parte do juiz. Prevê ainda que o interrogatório passe a ser o último ato da instrução;
- Acréscimo do art. 498-A para que as disposições do Capítulo III, referente aos Juizados Especiais Criminais, da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995) possam ser aplicadas ao processo penal militar, com exceção dos casos descritos no art. 617 do CPPM;

- Acréscimo do Título III do Livro II com disposições sobre processo restaurativo, que estabelece uma nova ótica para a resolução do conflito, priorizando-se a proteção à vítima e o reconhecimento de responsabilização por parte do infrator. O processo restaurativo poderá ser aplicado em procedimentos envolvendo crimes que não sejam os previstos no art. 617 do CPPM.

## ONDE ESTÁ

Em 16/12/2019, o relator da matéria na CCJC, Deputado Coronel Tadeu (PSL-SP) apresentou parecer opinando pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo. O projeto aguarda votação na comissão.

## PRÓXIMOS PASSOS

Se aprovado na CCJC, o projeto segue para apreciação do Plenário.

### 1.5.3 PL 2628/2019

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2200156>

<b>Autoria:</b>	Deputado Heitor Freire (PSL-CE)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera o Código de Processo Penal Militar e a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para instituir a necessidade de prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e para instituir processos disciplinares de policiais civis da União e do Distrito Federal.

## ENTENDA A PROPOSTA

A proposição visa alterar a redação da alínea 'e' do art. 10 do CPPM, bem como acrescenta parágrafo único ao art. 52 da Lei nº 4.878/1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

As modificações são para instituir a exigência de prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e de processo disciplinar contra policiais civis, quando o início do procedimento ocorrer por meio de denúncia da parte ofendida ou de quem tenha conhecimento da infração.

O autor entende que os órgãos de controle interno – como as corregedorias – são essenciais para combater os excessos cometidos pelos militares e pelos agentes de segurança pública no âmbito de suas atividades. É por meio desses órgãos que se promove justiça no âmbito da corporação quando apurada uma má conduta policial e se recorre ao Poder Judiciário para processar os seus membros por crimes cometidos. Apesar disso tem sido verificada “verdadeira onda de denúncias vazias, completamente desacompanhadas de um conjunto mínimo de provas”, provocando a instauração de uma série de inquéritos militares e de procedimentos disciplinares sem uma base probatória mínima. Tais procedimentos se transformaram em instrumento de perseguição política, causando insegurança no desempenho da atividade policial. A solução para reverter esse quadro é determinar que a abertura de inquéritos contra policiais militares e de procedimentos disciplinares contra policiais civis somente avancem quando as denúncias estiverem acompanhadas de um conjunto mínimo de provas.

## **ONDE ESTÁ**

O projeto está na CSPCCO onde aguarda votação. O relator da matéria, Deputado Pastor Eurico (PATRIOTA-PE), apresentou parecer favorável à matéria nos termos do texto substitutivo.

## **PRÓXIMOS PASSOS**

Após a apreciação da CSPCCO, o projeto segue para análise da CREDN e da CCJC. Em função do regime de tramitação conclusivo, fica dispensada a votação da matéria pelo Plenário da Casa. Se aprovado em todas as comissões e não houver recurso para votação em Plenário, o projeto seguirá para o Senado.

**1.5.4 PL 660/2021**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2271657>

<b>Autoria:</b>	Deputada Major Fabiana (PSL-RJ)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer a aplicabilidade da Lei de Execução Penal aos condenados pela Justiça Militar, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

**ENTENDA A PROPOSTA**

A proposição visa alterar a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei de Execução Penal (LEP), para constar expressamente que as disposições da LEP devem ser aplicadas aos condenados por crimes militares, quando não houver norma específica ou quando essa for omissa.

Segundo a autora, há uma inegável lacuna legislativa, tendo em vista que a legislação castrense não cuida apropriadamente da execução penal.

Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram, por exemplo, no sentido de que o condenado pela justiça militar, ainda que esteja cumprindo pena em estabelecimento militar, tenha direito à progressão de regime – previsão constante na LEP.

A autora afirma que são vários os casos em que direitos mínimos são negligenciados aos militares presos, a exemplo de assistência social e educacional, banho de sol e assistência médica, conforme se pode verificar pela leitura da Recomendação nº 01, de 22 de maio de 2018, expedida pela Procuradoria de Justiça Militar

de Curitiba/PR (<https://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/06/pjm-curitiba-22-5-18.pdf>).

**ONDE ESTÁ**

Apresentado em março de 2021, o projeto aguarda despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Após definição do rito de tramitação e das comissões permanentes competentes para apreciação da matéria, o projeto deverá ser distribuído ao primeiro colegiado para análise do mérito.



### 1.6.1 PEC 210/2007

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=381486>

<b>Autoria:</b>	Deputado Régis de Oliveira (PSC-SP) e outros
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera os arts. 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público.

#### ENTENDA A PROPOSTA

A proposta pretende restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público, observado o limite de trinta e cinco por cento do valor do subsídio.

Prevê o texto que, assim como as parcelas de caráter indenizatório, o adicional por tempo de serviço não será computado para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do art. 37.

Ademais, o referido adicional alcançará o tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas.

O autor justifica que, no caso das carreiras da magistratura e do Ministério Público, há uma estratificação funcional em níveis hierárquicos e o acesso a esses níveis está estritamente vinculado ao tempo de permanência nas respectivas carreiras. Ele acredita que com a aprovação da matéria será

devolvida a valorização e o estímulo aos integrantes da magistratura e do Ministério Público, favorecendo assim o melhor desempenho de suas funções, além de preservar e atrair para seus quadros bons profissionais.

#### ONDE ESTÁ

Em 07/7/2009, a proposta teve seu mérito aprovado na Comissão Especial nos termos do substitutivo.

#### PRÓXIMOS PASSOS

A proposta aguarda votação no Plenário da Casa.

**1.6.2 PEC 505/2010**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483905>

<b>Autoria:</b>	Senadora Ideli Salvatti (PT-SC) e outros
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal, para excluir a aposentadoria por interesse público do rol de sanções aplicáveis a magistrados e para permitir a perda de cargo, por magistrados e membros do Ministério Público, na forma e nos casos que especifica.
<b>Apensados:</b>	PEC 86/2011, PEC 291/2013, PEC 371/2017

**ENTENDA A PROPOSTA**

A proposta de emenda à Constituição propõe alterações nos artigos 93, 95, 103-B, 128 e 130-A da Constituição Federal com o fim de excluir a aposentadoria por interesse público, mais comumente chamada de “aposentadoria compulsória”, do rol de sanções disciplinares aplicáveis a membros do Poder Judiciário, permitir a perda do cargo de membros do Judiciário e do Ministério Público por decisão administrativa dos tribunais ou do órgão superior a que estiverem vinculados, e instituir previsão sobre a possibilidade de a perda do cargo, nos dois casos, ser motivada por procedimento considerado incompatível com o decoro das respectivas funções.

Segundo a autora

**ONDE ESTÁ**

A matéria aguarda votação na CCJC. Em 16/8/2019, o relator da matéria, Dep. Kim Kataguirí (DEM-SP), apresentou parecer opinando pela admissibilidade desta proposição e das PECs 86/2011, 291/2013 e 371/2017, apensadas.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Se aprovada na CCJC, a Presidência deverá instituir Comissão Especial destinada a apreciação do mérito das propostas.

### 1.6.3 PEC 63/2013

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115294>

<b>Autoria:</b>	Senador Gim Argello (PTB-DF) e outros
<b>Casa de Tramitação:</b>	Senado Federal
<b>Ementa:</b>	Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências.

#### ENTENDA A PROPOSTA

A proposição visa alterar a Constituição Federal para estabelecer que os integrantes do Ministério Público e da magistratura da União, dos Estados e do Distrito Federal fazem jus à parcela mensal indenizatória de valorização por tempo de exercício no Ministério Público e na magistratura. Esse adicional deverá ser calculado na razão de cinco por cento do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete. Além disso, assegura aos que ingressarem na magistratura e no Ministério Público a contagem de tempo de exercício anterior em carreiras jurídicas, bem como na advocacia. Por fim, o texto estabelece que essa emenda à Constituição entra em vigor e produz efeitos financeiros a partir de sua publicação, alcançando o tempo de serviço anterior a sua vigência.

#### ONDE ESTÁ

Em 21/5/2014 a matéria foi aprovada na CCJ nos termos do texto substitutivo apresentado pelo relator, Senador Vital do Rêgo. A proposta agora depende de aprovação em dois turnos pelo Plenário da Casa.

#### PRÓXIMOS PASSOS

Caso seja aprovada pelo Plenário, a matéria seguirá para análise da Câmara dos Deputados.

### 1.6.4 PLS 172/2015 (Complementar)

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120416>

<b>Autoria:</b>	Senador Fernando Collor (PTB-AL)
<b>Casa de Tramitação:</b>	Senado Federal
<b>Ementa:</b>	Altera o art. 237 e institui o art. 243-A na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, para estabelecer a responsabilidade administrativa, civil e criminal do membro do Ministério Público da União que praticar ato temerário ou com deliberada má-fé, ou ainda visando promoção pessoal ou perseguição política.

#### ENTENDA A PROPOSTA

O projeto pretende, por meio da alteração da LOMPU, estabelecer a responsabilidade administrativa, civil e criminal de membro do MPU que praticar ato temerário ou com deliberada má-fé, ou ainda visando promoção pessoal ou perseguição política.

Entende o autor que, com o advento da Constituição de 1988 e a decorrente ampliação das atribuições do MPU, passaram a ser identificados excessos praticados por seus membros. Ele argumenta que sem um mínimo material probatório necessário, os integrantes do MPU vêm ingressando com ações temerárias ou eivadas de má-fé, restando nefastas consequências para a imagem das vítimas. Há outros casos “em que pessoas sofrem constrição em seu patrimônio, com base em infundados pedidos de indisponibilidade de bens e outras medidas cautelares solicitadas por membros do Ministério Público”.

Assim, o projeto tem por objetivo coibir os abusos e prevenir quaisquer constrangimentos injustificados.

#### ONDE ESTÁ

O projeto está na CCJ, onde aguarda votação. Ainda não foi designado relator para a matéria.

#### PRÓXIMOS PASSOS

Se aprovado pela CCJ, a proposição segue para análise do Plenário.

### 1.6.5 PL 6726/2016

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121442>

<b>Origem:</b>	Senado Federal – PLS 449/2016
<b>Autoria:</b>	Senado Federal – Comissão Especial do Extrateto
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal. Revoga as Leis nº 8.448, de 1992 e 8.852, de 1994 e dispositivos das Leis nº 8.112, de 1990 e 10.887, de 2004.
<b>Apensados:</b>	PL 3123/2015, PL 674/2019, PL 3621/2020

#### ENTENDA A PROPOSTA

O objetivo do projeto é regulamentar a aplicação da norma prevista no art. 37, XI, da CF, que estabelece o teto remuneratório de todos os agentes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dentre as verbas que não poderão ultrapassar o teto estão: vencimentos, salários, soldos ou subsídios; verbas de representação; parcelas de equivalência ou isonomia; abonos; prêmios; adicionais, inclusive anuênios, biênios, triênios, quinquênios, sexta parte, “cascatinha”, quinze e vinte e cinco por cento, trintenário, quinto, décimos e outros adicionais referentes a tempo de serviço; gratificações de qualquer natureza e denominação; diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório; Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI); ajuda de custo para capacitação profissional; retribuição pelo exercício em local de difícil provimento; gratificação ou adicional de localidade especial; proventos e pensões, etc.

#### ONDE ESTÁ

Como a proposição é matéria de competência de mais de três comissões de mérito, consoante o disposto no art. 34, II, do RICD, o presidente da Câmara decidiu pela criação de Comissão Especial (CEsp) destinada à apreciação do mérito da matéria. Apesar de ter sido constituído em 29/8/2017, até o momento esse colegiado não concluiu a apreciação do projeto.

#### PRÓXIMOS PASSOS

Se aprovado pela CEsp, o projeto seguirá para votação no Plenário da Casa

**1.6.6 PL 6752/2016**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121678>

<b>Origem:</b>	Senado Federal – PLS 451/2016
<b>Autoria:</b>	Senado Federal – Comissão Especial do Extrateto
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera o art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar ato de improbidade a autorização de pagamento de verbas remuneratórias acima do teto constitucional.
<b>Apensados:</b>	PL 8912/2017, PL 9289/2017, PL 9447/2017, PL 5747/2019, PL 3620/2020

**ENTENDA A PROPOSTA**

A proposta, elaborada pela Comissão Especial do Extrateto do Senado, tem origem na chamada Agenda Brasil, que é um conjunto de medidas legislativas apresentadas pelo ex-presidente do Senado, Senador Renan Calheiros, em agosto de 2016, com o objetivo de incentivar a retomada do crescimento econômico do País.

De acordo com o texto, é considerado ato de improbidade administrativa o pagamento de verbas remuneratórias acima do teto, além de obrigar o servidor a devolver os recursos recebidos. Ademais, prevê que as providências administrativas para o ressarcimento dos valores pagos a mais independem da conclusão da ação de improbidade.

**ONDE ESTÁ**

O projeto está na CTASP, onde aguarda a apresentação do parecer do relator, Deputado André Figueiredo (PDT-CE).

**PRÓXIMOS PASSOS**

Após análise da CTASP, a proposta – que tramita em regime conclusivo – seguirá para apreciação da CCJC, inclusive quanto ao mérito.

## 1.6.7 PEC 333/2017

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2140446>

<b>Autoria:</b>	Senador Alvaro Dias (PODE-PR) e outros
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera os arts. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função no caso dos crimes comuns, e revoga o inciso X do art. 29 e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal.
<b>Apensados:</b>	PEC 470/2005, PEC 78/2007, PEC 119/2007, PEC 174/2007, PEC 484/2010, PEC 142/2012, PEC 312/2013, PEC 364/2013, PEC 23/2015, PEC 206/2016, PEC 247/2016, PEC 261/2016

### ENTENDA A PROPOSTA

O autor justifica que a apresentação desta PEC tem por objetivo a extinção do foro privilegiado nos casos de crimes comuns cometidos por qualquer autoridade.

Ele considera que as regras que estabelecem foro privilegiado nesses casos violam o princípio constitucional da igualdade.

O parlamentar afirma ainda discordar dos que defendem esse privilégio (alegam que se trata de foro especial por prerrogativa de função, cuja justificativa seria proteger não a pessoa, mas o próprio cargo que ocupa), pois um crime é consubstanciado por conduta típica e antijurídica que nada tem a ver com os poderes ou faculdades conferidos pela lei ao administrador.

Quando uma autoridade pratica um ato oficial que fere direito líquido e certo de outrem, não resta dúvida quanto à correção do estabelecimento de um foro especial para julgamento de mandado de segurança

eventualmente impetrado. É que nesse caso, o objeto da controvérsia é justamente um ato oficial, que emana unicamente do feixe de competências da autoridade administrativa, eventualmente impetrada.

### ONDE ESTÁ

Em 11/12/2018, a Comissão Especial aprovou o parecer do relator, Deputado Efraim Filho (DEM-PB), que opinou pela aprovação desta PEC e pela rejeição das propostas apensadas. A matéria está pronta para votação no Plenário da Casa.

### PRÓXIMOS PASSOS

A PEC aguarda votação em dois turnos no Plenário da Câmara dos Deputados.

**1.6.8 PEC 58/2019**

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136501>

<b>Autoria:</b>	Senador Carlos Viana (PSD-MG) e outros
<b>Casa de Tramitação:</b>	Senado Federal
<b>Ementa:</b>	Altera os arts. 93, 95, 103-B, 128 e 130-A, para limitar a duração das férias a trinta dias, vedar a adoção da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar e prever a demissão, por interesse público, dos magistrados e dos membros do Ministério Público.

**ENTENDA A PROPOSTA**

A proposta altera a Constituição Federal para acabar com a sanção disciplinar de aposentadoria de magistrados e membros do Ministério Público. Além disso, prevê a criação da penalidade de demissão, por interesse público, desses agentes; limita as suas férias anuais a trinta dias e aumenta para três anos o prazo para aquisição da vitaliciedade.

Ademais, estabelece que a demissão por interesse público de magistrado deverá ser fundada em sentença transitada em julgado ou em decisão tomada pelo respectivo tribunal ou pelo Conselho Nacional de Justiça, e que a demissão por interesse público de membro do Ministério Público fundar-se-á em sentença transitada em julgado ou em decisão do Conselho Superior da instituição a que estiver vinculado.

**ONDE ESTÁ**

A matéria aguarda votação na CCJ. Em 11/7/2019, a PEC foi devolvida ao relator, Senador Oriovisto Guimarães (PODE-PR), para reexame do seu relatório.

**PRÓXIMOS PASSOS**

Se aprovada na CCJ, a proposição deverá seguir para análise, em dois turnos, no Plenário do Senado.



## 1.6.9 PEC 134/2019

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138740>

<b>Autoria:</b>	Senador Eduardo Girão (PODE-CE) e outros
<b>Casa de Tramitação:</b>	Senado Federal
<b>Ementa:</b>	Modifica os arts. 53, 86, 96, 102, 105 e 108 da Constituição Federal, para prever a possibilidade de renúncia ao foro por prerrogativa de função. Permite aos chefes dos Poderes Executivos federal e estadual, aos Ministros de Estado, aos magistrados, aos membros do Ministério Público, aos membros dos Tribunais de Contas e aos chefes de missão diplomática permanente renunciarem ao foro por prerrogativa de função (popularmente conhecido como “foro privilegiado”).

### ENTENDA A PROPOSTA

Segundo o autor, a proposta em questão tem por objetivo facultar ao detentor de mandato eletivo ou de outra função pública renunciar ao foro por prerrogativa de função.

De acordo com o texto, será possível efetivar a renúncia ao foro mediante manifestação expressa e irrevogável – nas infrações penais comuns. No caso dos crimes de responsabilidade, o julgamento político a eles inerente assim o impede. No caso de detentores de mandato eletivo, a renúncia será aplicável ao mandato em curso.

Tal comunicação de renúncia do foro deve ser feita ao Tribunal competente para julgar a autoridade – e, no caso dos parlamentares (arts. 53, 27 e 32, da CF), também à Mesa da respectiva Casa.

Ele acredita que apesar da renúncia ser uma faculdade, essa possibilidade poderá gerar, inclusive, uma pressão política para que quem não tem nada a temer assim o faça.

### ONDE ESTÁ

Apresentada em 12/9/2019, a PEC foi encaminhada para a CCJ, onde aguarda designação de relator.

### PRÓXIMOS PASSOS

Se a proposta for aprovada na CCJ, seguirá para votação em dois turnos no Plenário do Senado.

**1.6.10 PEC 280/2016**

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2118343>

<b>Autoria:</b>	Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT-BA) e outros
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera o § 3º e acrescenta o § 3º-A ao art. 39 da Constituição Federal para determinar o quantitativo de 30 dias de férias anuais com a remuneração única de um terço para todo o funcionalismo público nacional.
<b>Apensados:</b>	PEC 435/2018, 192/2019

**ENTENDA A PROPOSTA**

A proposta em questão tem por objetivo estabelecer, de forma explícita, o quantitativo de 30 dias de férias anuais a todos os servidores públicos que gozarem de férias anuais remuneradas com acréscimo de parcela única correspondente a 1/3 da remuneração ou subsídio recebido. A intenção é padronizar o referido direito a todas as carreiras do funcionalismo público com o fim de garantir a observância do princípio da igualdade. Alega o autor que, de acordo com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e a Lei Complementar 75/1993, os juízes e os membros do Ministério Público gozam de 60 dias de férias anuais recebendo mais de uma remuneração de férias, enquanto os demais servidores públicos e os trabalhadores privados têm 30 dias de férias e uma remuneração. Considerando o disposto na CF/88, a concessão do direito de férias de maneira desigual entre servidores fere o princípio da razoabilidade, quando concede o dobro de férias para alguns servidores públicos em relação à maioria; fere também o princípio da economicidade e da efetividade, quando indisponibiliza para o Estado, por um mês a mais por ano, os serviços destes servidores públicos; bem como fere o princípio da igualdade.

**ONDE ESTÁ**

A PEC encontra-se na CCJ, onde aguarda apresentação de parecer pelo relator, Deputado Fábio Trad (PSD-MS).

**PRÓXIMOS PASSOS**

Se a PEC for aprovada na CCJ, a Presidência deverá instituir Comissão Especial destinada a apreciação do mérito da proposta.

### 1.7.1 PEC 358/2005

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274765>

<b>Autoria:</b>	Senado Federal – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências. Segunda Etapa da Reforma do Judiciário.
<b>Apensados:</b>	PEC 377/2005, PEC 146/2003

#### ENTENDA A PROPOSTA

A proposição reúne os pontos remanescentes da Reforma do Judiciário – que deu origem à emenda constitucional 45 de 2003 – os quais não foram objeto de consenso em ambas as Casas do Congresso Nacional.

O texto modifica vinte e seis artigos da Constituição e acrescenta outros 4 dispositivos. São abordados temas como nepotismo, foro privilegiado para autoridades e as atribuições do STF.

Além desses pontos, também merecem destaque:

- a alteração da composição do STM, que passa a contar com onze Ministros vitalícios, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército e dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica. Já os Ministros civis serão dois dentre juízes-audidores (ou juízes federais da Justiça Militar, conforme a mais recente alteração da Lei 8.457/1992), um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e um dentre membros do MPM;
- o aumento de 15 para 16 os integrantes do CNJ e acrescenta à sua composição um integrante do STM. O presidente do STF deverá compor o conselho e ocupar a presidência do CNJ. Hoje, a indicação de um ministro do STF é facultativa;
- para aquisição de vitaliciedade no cargo, o juiz de primeiro grau deverá estar há três anos no cargo, e não há apenas dois, como acontece hoje. Essa disposição também se aplica aos membros do Ministério Público.

## ONDE ESTÁ

Em 20/12/2006, a Comissão Especial aprovou o mérito da PEC nos termos do texto substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Paes Landim (PTB-PI).

## PRÓXIMOS PASSOS

A matéria aguarda votação, em dois turnos, pelo Plenário da Casa.

### 1.7.2 PEC 32/2020

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262083>

<b>Autoria:</b>	Poder Executivo
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Reforma Administrativa. Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

## ENTENDA A PROPOSTA

Apresentada pelo Poder Executivo em setembro de 2020, a PEC 32/20 busca alterar dispositivos sobre servidores e empregados públicos, além de modificar a organização da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O objetivo da proposta é iniciar uma ampla reforma administrativa com efeitos no futuro.

A PEC da Reforma Administrativa altera 27 trechos da Constituição e introduz 87 novos dispositivos, sendo quatro artigos inteiros. As principais medidas tratam da contratação, da remuneração e do desligamento de pessoal, válidas somente para quem ingressar no setor público após a aprovação das mudanças.

Dentre as inovações podemos destacar:

- a estabilidade no serviço público ficará restrita a carreiras típicas de Estado. Uma lei complementar futura vai definir quais se enquadram nessa categoria, e os entes federativos poderão regulamentar o tema posteriormente. Os profissionais das demais carreiras serão contratados por tempo indeterminado ou determinado.
- as formas de ingresso no serviço público serão os concursos e as seleções simplificadas, estas para vagas por tempo determinado. Só será efetivado no cargo quem, depois de aprovado no concurso,

alcançar resultados em avaliações de desempenho e de aptidão durante período de experiência obrigatório como fase final do certame.

- ficam vedados alguns benefícios e vantagens que, extintos para os atuais ocupantes de cargos na esfera federal, estão vigentes em alguns entes federativos. Quanto às remunerações, o texto prevê que lei complementar futura definirá os critérios básicos para definição dos salários, prevendo normas subsidiárias nos entes federativos.

## ONDE ESTÁ

A PEC encontra-se na CCJC, onde aguarda designação de relator.

## PRÓXIMOS PASSOS

Se aprovada a admissibilidade da proposta pela CCJC, a Presidência da Câmara dos Deputados deverá instituir comissão especial destinada à análise do mérito da matéria.

### 1.7.3 PEC 5/2021

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275537>

<b>Autoria:</b>	Deputado Paulo Teixeira (PT-SP) e outros
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Altera artigo 130-A da Constituição Federal no que trata da composição do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e dá outras providências.

## ENTENDA A PROPOSTA

A proposição pretende alterar o art. 130-A da CF/88 para modificar a composição do CNMP.

As alterações propostas são as seguintes:

- Alteração do inciso II: O MPU perde uma vaga, passando de quatro para três vagas, a serem

distribuídas entre o MPF, MPT e MPM. A vaga do MPDFT foi suprimida e esse passará a concorrer com os Ministérios Públicos estaduais para a indicação das 3 vagas destinadas a esse segmento.

- Alteração do inciso IV: As vagas reservadas ao STF e ao STJ poderão ser ocupadas por juízes ou ministros, o que permitirá, caso os referidos

tribunais assim o desejem, que um de seus ministros passem a integrar o CNMP.

- Inclusão do inciso VII: A Câmara dos Deputados e o Senado Federal passam a ter mais uma vaga, que será preenchida em regime de alternância. Inicialmente, a Câmara dos Deputados indicará um representante e, na sequência, o Senado Federal exercerá essa prerrogativa. Esta nova vaga deverá ser preenchida por membro do Ministério Público, independentemente de seu ramo ou posição na carreira. Deverá prevalecer a livre escolha pelas casas legislativas.
- Alteração do § 3º: O Corregedor Nacional do Ministério Público poderá ser escolhido dentre os membros do CNMP ou poderá ser membro externo ao colegiado.

- Justifica o autor que ao longo do tempo de funcionamento do Conselho foram identificadas algumas deficiências na estrutura do CNMP. Além disso, verificou-se também a necessidade de esclarecer certos aspectos de seu funcionamento. Por essa razão foi apresentada a proposta em destaque.

## ONDE ESTÁ

A PEC encontra-se na CCJC onde aguarda designação de relator.

## PRÓXIMOS PASSOS

Se aprovada a admissibilidade da proposta pela CCJC, a Presidência da Câmara dos Deputados deverá instituir comissão especial destinada à análise do mérito da matéria.

## 1.7.4 PL 6805/2006

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=318644>

<b>Autoria:</b>	Superior Tribunal Militar
<b>Casa de Tramitação:</b>	Câmara dos Deputados
<b>Ementa:</b>	Acrescenta artigo 102-A à Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 - LOJM, definindo a jurisdição das Auditorias da 3ª Circunscrição Judiciária Militar e dá outras providências. Atualiza a jurisdição das três Auditorias da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no Estado do Rio Grande do Sul; revoga o Decreto nº 69.102, de 1971.

### ENTENDA A PROPOSTA

Cuida o projeto de uma reestruturação administrativa, solicitada em virtude da alteração da jurisdição de cada uma das três Auditorias que compõem a 3ª Circunscrição Judiciária Militar em razão da criação de novos municípios no Estado do Rio Grande do Sul.

Na justificação do projeto é esclarecido que, quando da publicação da Lei nº 8.457/92, foram estabelecidas as sedes de cada Circunscrição Judiciária Militar, sendo a 3ª Circunscrição Judiciária Militar subdividida em três Auditorias, com sede em três cidades distintas.

Por sua vez, o Decreto nº 69.102/71 definiu a jurisdição de cada Auditoria em relação aos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Na época da edição do decreto, o Estado possuía 234 municípios. No entanto, segundo levantamento mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Rio Grande do Sul possui atualmente 497 municípios, o que tornou necessária a atualização da jurisdição de cada Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar.

Por fim, resta esclarecido que, para promover a nova distribuição de municípios pelas Auditorias da 3ª Circunscrição, foram levados em consideração a necessidade de definição de jurisdição em relação aos novos municípios criados e uma reorganização administrativa que reduzisse os custos das próprias Organizações Militares com a operacionalização das Auditorias Militares.

### ONDE ESTÁ

O projeto está pronto para pauta no Plenário da Casa.

### PRÓXIMOS PASSOS

Se aprovado pelo Plenário, o projeto segue para apreciação do Senado.

## **2 ATUAÇÃO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO**



**2.1.1 ADPF 289**

Julgamento de Civis pela JMU

**RELATOR:**

Ministro Gilmar Mendes

**OBJETO:**

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Procuradoria-Geral da República em face do art. 9º do Código Penal Militar, ao argumento de que a sujeição de civis à Justiça Militar, em tempo de paz, viola o próprio conceito de estado democrático de direito, os princípios do juiz natural e do princípio do devido processo legal material, como reflexo da proibição de excesso legislativo, bem como os arts. 124 e 142 da Constituição da República.

**TESE DO MPM:**

Constitucionalidade da submissão de civis à Justiça Militar da União, sustentada em manifestações, na condição de amicus curiae, de 4 de maio de 2018, e de 21 de junho de 2019.

**TRAMITAÇÃO:**

Conclusos ao Relator em 03/08/2020

## 2.1.2 ADI 5.032

### § 7º do art. 15 da LC 97/1999

**RELATOR:**

Ministro Marco Aurélio

#### OBJETO:

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em face do § 7º do art. 15 da Lei Complementar 97/1999, que considera atividade militar para os fins do art. 124 da CRFB a atuação dos integrantes das Forças Armadas nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17-A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). Alegação de violação aos princípios da igualdade e do juiz natural, além do art. 124 da Constituição da República, ao fundamento de que a Justiça Militar não deteria competência para o processamento e julgamento de infrações penais cometidas por militares no exercício de atividades de natureza subsidiária.

#### TRAMITAÇÃO:

Julgamento iniciado em 5 de abril de 2018, com os votos do Relator e do Min. Alexandre de Moraes, que julgaram improcedente o pedido, e do Min. Edson Fachin, que acolhia a ADI. Julgamento retomado em 12 de fevereiro de 2021, em sessão virtual, com a apresentação do voto-vista do Min. Roberto Barroso, acompanhando o relator e julgando improcedente o pedido. Pedido de destaque apresentado pelo Min. Ricardo Lewandowski em 22 de fevereiro de 2021, para julgamento por videoconferência. Pautado para a sessão ordinária de 18 de março de 2021.

#### TESE DO MPM:

Constitucionalidade do art. 15, § 7º, da Lei Complementar 97/1999, sustentada em manifestação na condição de amicus curiae, de 22 de março de 2018.

### 2.1.3 ADI 5.804

#### Alteração do art. 9º, II, do COM pela Lei 13.491/2017

**RELATOR:**

Ministro Gilmar Mendes

#### OBJETO

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL), que inquina de violadoras dos arts. 5º, LIII e LIV, e 144, §§ 1º, IV, e 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, as Leis Federais 13.491/2017 e 9.299/1996, em razão da alteração do art. 9º, II, do Código Penal Militar, e do art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, respectivamente.

#### TESE DO MPM:

Constitucionalidade do art. 9º, do Código Penal Militar, sustentada em memorial entregue aos Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Luis Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, em audiências no mês de maio de 2018.

#### TRAMITAÇÃO

Conclusos ao Relator em 16/12/2020

**2.1.4 ADI 5.901****Crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares nas hipóteses do § 2º do art. 9º do CPM****RELATOR:**

Ministro Gilmar Mendes

**OBJETO:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que sustenta que a Lei 13.491/2017, ao modificar o § 2º e incisos do art. 9º do Código Penal Militar, para prever a competência da Justiça Militar da União para conhecer de crimes dolosos contra a vida de civil e cometidos por militares das Forças Armadas no contexto das ações descritas incisos I a III, afrontou os incisos XXXVIII, LIII e LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, bem como descumpriu tratados internacionais sobre direitos humanos.

**TESE DO MPM:**

Constitucionalidade do § 2º do art. 9º do CPM com a redação dada pela Lei 13.491/2017, sustentada em manifestação na condição de amicus curiae de 27 de fevereiro de 2020.

**TRAMITAÇÃO:**

Conclusos ao Relator em 01/02/2021

### 2.2.1 Representação no interesse da Justiça Militar

**189-92.2017.7.00.0000 (numeração antiga) SEI 021158/18-00.03** – implementação de sistema eletrônico e regulamentação do sorteio dos Juízes Militares para a composição dos Conselhos de Justiça

**RELATOR:**

Ministro Presidente

#### OBJETO:

Representação no Interesse da Justiça Militar apresentada pela PGJM para a regulamentação, pelo STM, do sorteio dos juízes militares para a composição dos Conselhos de Justiça, com a adoção de sistema eletrônico de sorteio próprio para a Justiça Militar da União.

#### TRAMITAÇÃO:

Decisão de 30/10/2018: “(...) Em razão de todo o exposto, determino ao Juiz-Auxiliar desta Presidência a elaboração de uma Minuta de Resolução regulamentando a matéria tratada, atentando ao prazo de cinco dias. Após isso, disponibilize-se a referida minuta de Resolução, no sistema SEI, dando-se acesso a todos os Juízes-Auditores e Juízes-Auditores Substitutos, bem assim à Excelentíssima Senhora Juíza-Auditora Corregedora, facultando-lhes o oferecimento de sugestões e críticas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência desta Decisão à DITIN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente solução tecnológica própria, com criação de sistema de sorteio eletrônico dos integrantes dos Conselhos de Justiça, atribuindo senha ao Juiz-Auditor para que realize o sorteio, gerando-se os relatórios necessários. Concluídas as providências antes determinadas, venham os autos conclusos para que seja designada a data para apreciação do assunto pelo Plenário do STM. Dê-se ciência da presente decisão ao Procurador-Geral de Justiça Militar. Providencie-se a inserção dos presentes autos ao SEI, encerrando-se sua tramitação física a partir desta data.”

## 2.2.2 Representação no interesse da Justiça Militar

**000360/20-11.02 – tramitação direta de inquéritos entre o MPM e a Polícia Judiciária Militar**

**RELATOR:** Ministro Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

### OBJETO:

Representação apresentada por Juiz Federal da Justiça Militar ao STM para que sejam analisadas a conveniência e os meios necessários para a adoção da tramitação direta de inquéritos policiais militares entre a autoridade policial militar e o MPM, nos casos cabíveis.

### TRAMITAÇÃO:

Apresentação de manifestação favorável pelo MPM em 18 de novembro de 2021.

## 2.2.3 Representação para Declaração de indignidade/incompatibilidade

**7000800-18.2020.7.00.0000 - condenação de oficial das Forças Armadas à perda do cargo pela Justiça Federal em ação de improbidade administrativa**

**RELATOR:** Ministro Gen Ex Lúcio Mário de Barros Góes

### OBJETO:

Representação para a Declaração de Indignidade de Ten Cel Ex condenado pela Justiça Federal em ação por ato de improbidade administrativa à perda do cargo público, em atenção ao que prevê o art. 142, § 3º, VI, da CRFB.

### TRAMITAÇÃO:

Conclusos ao Ministro Revisor em 14/12/2020.

# **3 ATUAÇÃO JUNTO AO PODER EXECUTIVO**

## 3.1 APRIMORAMENTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

### FINALIDADE:

Aperfeiçoar as investigações de delitos ou de fatos que indiquem a prática de crimes no âmbito da Justiça Militar da União, de forma a assegurar o fiel cumprimento da missão institucional do Ministério Público Militar e a promoção da justiça.

### GENÁRIO ATUAL:

O crime, como fenômeno social da natureza humana, também sofre mutações e se modifica na linha do tempo, evoluindo na sua forma de organização e atuação, na permanente busca por tentar esquivar-se dos mecanismos de controle e repressão promovidos pelo Estado.

A Lei Nº 13.491/2017 alterou o Código Penal Militar, ampliando o rol de crimes militares, passando a considerar delitos castrenses aqueles previstos na lei penal comum.

Tal inovação trouxe, a reboque, variados reflexos no âmbito material e processual da legislação vigente.

No entanto, o processo investigativo legal, essencial à persecução criminal, não conseguiu evoluir, qualitativamente, na mesma cadência que a prática dos delitos contra a administração militar.

O modelo atual de Polícia Judiciária Militar segue sendo o mesmo que, historicamente, foi útil e suficiente para enfrentar os crimes propriamente militares, mas que hoje revela-se frágil e inadequado para combater organizações criminosas e a sofisticação dos delitos de maior potencial para dilapidar o erário.

Verifica-se uma qualidade duvidosa na realização de inquéritos que, por vezes, torna impossível o oferecimento da denúncia cabível ou, quando se logra êxito em levar a julgamento, as vulnerabilidades verificadas no curso da investigação praticamente inviabilizam a condenação do réu.

### LINHA DE AÇÃO:

Promover aproximação do Ministério Público Militar com as Forças Armadas, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça Militar com os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, de modo a sensibilizar a alta cúpula da administração militar federal para a real necessidade de promoverem uma reestruturação na organização e no funcionamento da Polícia Judiciária Militar, institucionalizando-a, de fato, como instrumento eficiente de investigação e de combate ao crime na administração castrense.



## **3.2 CONSOLIDAÇÃO DO CONCEITO DE AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – JMU**

### **FINALIDADE:**

Estabelecer uma estratégia única de atuação no Congresso Nacional, de forma uníssona e coordenada com o Superior Tribunal Militar (STM), com o Ministério da Defesa (MD) e com os Comandos Militares, para fazer prosperar o trâmite da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de acordo com os legítimos interesses republicanos das instituições que operam a JMU.

### **CENÁRIO ATUAL:**

O advento da Lei 13.491/2017 alterou o Código Penal Militar e permitiu avanços na ampliação do rol de crimes militares e, conseqüentemente, na competência da JMU.

No entanto, ainda existem entendimentos difusos, com arguições de constitucionalidade dessa nova legislação, bem como interpretações que suscitam o conflito de competência entre Justiça Federal e JMU, levando por vezes a um desgaste das instituições e do próprio Poder Judiciário, como um todo.

Existem matérias e áreas do Direito envolvendo as Forças Armadas e seus militares que estariam melhor tuteladas na JMU que na esfera da Justiça Federal, pelo conhecimento especializado e celeridade dos processos na Justiça castrense.

A PEC é o único instrumento jurídico que permitiria a adequação e o aprimoramento desse conceito de competência da JMU, estabelecido principalmente no artigo 124 da Constituição Federal, de 1988. No entanto, a redação do texto preciso e na medida exata do que se pretende, de fato, requer consenso e convergência entre todos os atores: STM, MD, Forças Armadas e MPM.

### **LINHA DE AÇÃO**

Perseverar na construção de um texto de consenso entre todos os atores acima mencionados e, a partir daí, desenvolver a estratégia mais adequada para lançar a PEC e fazê-la caminhar a contento, na velocidade desejada, nas duas casas legislativas.

### **3.3 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO PARA ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DO MPM**

#### **FINALIDADE:**

Desenvolver relação direta com a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU), bem como com o Ministério da Economia, de modo a encontrar soluções de espaço e instalações físicas, para o bom funcionamento das atividades laborais e de apoio aos membros e servidores do MPM.

#### **CENÁRIO ATUAL:**

Algumas Procuradorias de Justiça Militar possuem suas sedes em edificações precárias ou sem a devida regularização no registro de imóveis.

O Procurador-Geral de Justiça Militar vem trabalhando junto à SCGPU para encontrar soluções factíveis e econômicas que permitam, em definitivo, resolver tais óbices.

Em especial, há necessidade de atuar nas seguintes localidades: Bagé, Belém, Boa Vista e Rio de Janeiro.

#### **LINHA DE AÇÃO:**

Identificar as possíveis soluções às necessidades locais e, a partir de uma análise e avaliação de custo-benefício, construir ações junto à SCGPU e a outros órgãos da administração federal, estadual ou municipal que permitam, mediante cessão, ou outro modelo de negócio vantajoso, atender satisfatoriamente às demandas do MPM.

### **3.4 AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO DE PROJEÇÃO DO MPM NO AMBIENTE INTERNACIONAL, EM ESPECIAL NOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E NO MUNDO ACADÊMICO MUNDIAL**

#### **FINALIDADE:**

Permitir que o MPM brasileiro possa manter-se atualizado e atuante com os conceitos mais contemporâneos do Direito Penal Militar em âmbito mundial, bem como com o Direito Humanitário Internacional, participando ativamente dos principais fóruns de discussão e de construção de doutrinas jurídicas, inclusive ocupando assentos em tribunais e organismos internacionais.

#### **CENÁRIO ATUAL:**

O MPM é, por essência, o ramo do Ministério Público da União que tem o dever de acompanhar e fiscalizar a atuação e o emprego das Forças Armadas, incluindo as operações militares extraterritoriais.

Desde a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial, até as mais recentes atuações em missões de paz tuteladas pela Organização das Nações Unidas, o MPM sempre esteve presente acompanhando as tropas brasileiras no exterior.

Para o correto cumprimento dessa missão constitucional, torna-se imprescindível que os membros do Parquet das Armas estejam atualizados e ambientados com o pensamento jurídico relacionado ao emprego de forças militares no ambiente mundial.

#### **LINHA DE AÇÃO:**

Identificar, junto aos Adidos Militares e de Defesa que atuam nas Embaixadas brasileiras instaladas ao redor do mundo, cursos e atividades de ensino que permitam qualificar os membros do MPM em relação ao Direito Humanitário Internacional e à aplicação do Direito Penal Militar em âmbito internacional, com o intuito de obter conhecimento atualizado em proveito do melhor cumprimento da atividade-fim.

Buscar, junto ao Ministério das Relações Exteriores e à Casa Civil da Presidência da República, a oportunidade de que membros do MPM possam ocupar assentos em organismos e tribunais internacionais onde o Brasil mereça estar presente.

### **3.5 FORTALECIMENTO DAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS COM OS COMANDOS MILITARES, DE FORMA A PROMOVER MAIOR APROXIMAÇÃO E VISUALIZAÇÃO DO MPM NAS TRÊS FORÇAS ARMADAS**

#### **FINALIDADE:**

Otimizar as ações de enfrentamento ao crime organizado nas organizações militares. Assegurar, ainda, que integrantes da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira, em todos os níveis da hierarquia, tenham a exata noção da relevância do MPM e da sua atribuição constitucional, como instituição essencial à promoção da justiça e da higidez na eficiência do emprego militar.

#### **CENÁRIO ATUAL:**

Por vezes, observa-se entendimento equivocado entre militares, que consideram o MPM um órgão estranho e desconectado aos temas inerentes às Forças Armadas.

Entre as praças, percebe-se que o Parquet das Armas é pouco conhecido, enquanto, no círculo da oficialidade, prevalece o imaginário de ser um órgão que cria empecilhos e dificulta a gestão administrativa, pela “rigidez” na observância das normas.

Esse entendimento distorcido cria situações inadequadas, como a de irregularidades na caserna não serem oportunamente denunciadas, ou, quando apresentadas por integrantes das próprias Forças, essas serem levadas à Ouvidoria da Presidência da República, ou ao próprio Ministério Público Federal, olvidando-se de buscar o correto apoio no MPM.

#### **LINHA DE AÇÃO:**

Intensificar a presença do MPM no âmbito das Forças Armadas, por intermédio da ampliação da imagem institucional e sua função social.

Aproveitar a participação de membros do MPM em atividades educativas realizadas por organizações militares, servindo-se dessas ocasiões para reforçar o papel institucional e a capacidade de o parquet especializado retificar desvios e coibir atos ilegais.

### **3.6 DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS AO COMANDO DA AERONÁUTICA QUE PERMITAM O POSTERIOR REPASSE AO MPM, POR INTERMÉDIO DE TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA (TED), PARA RETOMADA DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA PJM NO RIO DE JANEIRO**

#### **FINALIDADE:**

Acompanhar e coordenar ações no Congresso Nacional, principalmente juntos a Comissão Mista de Orçamento – CMO, de forma a lograr êxito na promessa de emenda parlamentar e aditivção no orçamento do Comando da Aeronáutica, que autorizou a recepção desses recursos para posterior repasse ao MPM.

#### **CENÁRIO ATUAL:**

A obra da nova sede da PJM no Rio de Janeiro encontra-se paralisada em sua primeira etapa, desde 2019.

Ainda que o MPU conseguisse alocar recursos ao MPM, para prosseguimento da obra, ainda assim não seria possível empenhar tais valores por conta da legislação vigente que limita o teto de gastos em toda administração pública brasileira.

Como única alternativa, restou a tentativa de encontrar algum órgão federal que tivesse folga em sua capacidade orçamentária para receber esse aporte de recursos, com o compromisso de posteriormente repassá-lo ao MPM.

Após conversações e tratativas com o Estado-Maior da Aeronáutica, esse Comando sensibilizou-se com a questão e abriu espaço em sua proposta orçamentária para recepcionar os recursos que atenderão o MPM.

O Procurador-Geral de Justiça Militar conseguiu viabilizar que um grupo de parlamentares destinasse o montante para a retomada da obra, dentro da LOA 2021.

#### **LINHA DE AÇÃO:**

Acompanhar e diligenciar para que os recursos orçamentários prometidos sejam acrescidos no orçamento do Comando da Aeronáutica, na LOA 2021, de forma a permitir a retomada da obra pelo MPM no Rio de Janeiro.

### **3.7 AMPLIAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS E MEDIDAS PREVENTIVAS JUNTO ÀS FORÇAS ARMADAS, DE MODO A DESESTIMULAR A PRÁTICA DE ILÍCITOS E DE DESVIOS DE CONDUTA NA ADMINISTRAÇÃO MILITAR**

#### **FINALIDADE:**

Construir aproximação com os Comandos Militares, de modo a ampliar a projeção e aprimorar a percepção que o MPM é uma instituição que auxilia no enfrentamento do crime e, conseqüentemente, no fortalecimento da higidez operacional e no ganho da eficiência na administração militar.

#### **CENÁRIO ATUAL:**

As Forças Armadas brasileiras são instituições que, de modo geral, gozam de muita credibilidade junto à sociedade e às instituições.

Não obstante, como em qualquer grande organização, a fragilidade humana, por vezes, leva a desvios de conduta que corroem valores, subtraem a confiança e dilapidam os recursos do erário.

Os Comandos Militares possuem instrumentos e estruturas de controle e de fiscalização, mas que não se revelam suficientes para evitar delitos de grande potencial danoso, como os mais recentemente noticiados na mídia.

A Controladoria-Geral da União, apesar da sua imprescindível ação educativa e repressiva, alcança todos os órgãos da administração pública no âmbito do Poder Executivo, à exceção das Forças Armadas.

O Ministério da Defesa, por sua vez, além de uma cultura institucional de não interferência nos assuntos internos das Forças, também não dispõe de estrutura eficaz que acompanhe e supervisione gastos e desvios de conduta nos Comandos Militares.

Diante dessa lacuna, o MPU, como um todo, e mais especificamente o MPM, como parquet especializado, passa a ter papel preponderante como instrumento de controle externo na atuação das Forças Armadas, assegurando que seus integrantes continuem sendo referência e inspiração a toda administração pública, pela retidão de atitudes, pelo zelo com os recursos e o patrimônio alocados, além da fiel observância ao ordenamento jurídico vigente.

#### **LINHA DE AÇÃO:**

Desenvolver parceria com órgãos de inteligência e de controle e fiscalização, das próprias Forças e de outras instituições do Poder Executivo federal, que assegure o fortalecimento de estruturas e iniciativas para coibir a prática de delitos e a improbidade administrativa no âmbito dos Comandos Militares.

### **3.8 IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM BOA VISTA, RR**

#### **FINALIDADE:**

Obter apoio do MD, dos Comandos Militares e da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU), no que for pertinente, para a instalação preliminar das futuras instalações da PJM em Boa Vista, RR.

#### **LINHA DE AÇÃO:**

Levantar opções e possibilidades de apoio de toda ordem, desde a cessão de instalação física, passando por mobiliário, viaturas e outras facilidades, até a alocação de recursos humanos externos ao MPM, para viabilizar a instalação de um Núcleo de PJM em Boa Vista, RR.

#### **CENÁRIO ATUAL:**

O adensamento do contingente militar na Região Norte do país nas últimas décadas, em especial no estado de Roraima, com diversas organizações militares em área fronteira, associado à imensidão territorial naquele espaço, com suas naturais particularidades e dificuldades, levou a necessidade de o MPM estar mais próximo e de forma mais atuante nesse ambiente físico.

A inexistência de uma estrutura física para o início das atividades laborais requer uma estratégia de parcerias, com o apoio de outros órgãos do Estado brasileiro, em especial das Forças Armadas e da SCGPU, nessa fase embrionária.

### **3.9 MANUTENÇÃO DE PERMANENTE CANAL DE RELAÇÃO INSTITUCIONAL COM ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, PARA EVENTUAL SUPORTE EM ATENDIMENTO A DEMANDAS DO MPM**

#### **FINALIDADE:**

Dispor de uma rede de relacionamentos institucionais que possibilite alternativa de apoio, material ou humano, diante de situações nas quais a instituição esteja limitada para oferecer a conveniente solução.

#### **CENÁRIO ATUAL:**

Toda administração pública está impactada pela emenda constitucional que estabelece o teto de gastos, o que impede o pleno atendimento às demandas da instituição.

O incremento das atribuições e competências do MPM têm exigido esforço e produzido novas necessidades de investimento, nem sempre contemplados no orçamento disponibilizado pelo MPU ou no quadro de membros e servidores da instituição.

Como solução alternativa, o MPM tem se valido de parcerias e bons relacionamentos institucionais que, sem comprometer a imprescindível autonomia e independência funcional, têm socorrido o Parquet das Armas em todas as suas Procuradorias de Justiça Militar espalhadas pelo território nacional, além da própria Procuradoria-Geral.

#### **LINHA DE AÇÃO:**

Manter permanente canal de relacionamento institucional auspicioso e útil, dentro do melhor conceito constitucional de eficiência administrativa, que permita, sempre que a necessidade se fizer presente, o MPM socorrer-se de forma correta e segura.



# **4 ATUAÇÃO JURÍDICO-ACADÊMICA**

### 4.1.1 ARQUIVAMENTO DE IPM PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

#### FINALIDADE:

Fortalecer o papel do Ministério Público Militar como titular da ação penal de iniciativa pública (art. 129, I, CF), incorporando a nova realidade trazida ao CPP pela Lei n. 13.964/2019, por meio da alteração do art. 28, a fim de permitir que as peças de informação, inclusive os inquéritos policiais militares, sejam arquivadas pelo promotor natural, mas com remessa à instância ministerial de revisão para a homologação.

#### LINHA DE AÇÃO

Desencadear medidas que possam trazer essa realidade para a persecução penal militar.

#### CENÁRIO ATUAL:

A Lei n. 13.964/2019 alterou a redação do art. 28 do CPP, de maneira que o procedimento de arquivamento de peças de informação não terá mais a atuação do Poder Judiciário, bastando que o promotor natural arquive a inquisição e a remeta para o seu órgão de controle e revisão. O dispositivo, todavia, está, liminarmente, com a eficácia suspensa por decisão do Ministro Luiz Fux, no curso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, em 21 de janeiro de 2020, ainda sem definitivo julgamento.

## 4.1.2 INSTITUIÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO CPPM

### FINALIDADE:

Buscar maior eficiência na persecução penal, com foco no estabelecimento de uma cadeia de custódia definida no Código de Processo Penal Militar, dando maior higidez às fontes de prova, com o objetivo de evitar questionamentos futuros, especialmente na busca de nulidades.

### CENÁRIO ATUAL:

A Lei n. 13.964/2019 acrescentou o art. 158-A e seguintes ao CPP, estabelecendo toda a lógica de preservação que envolve as fontes de prova. Não houve, entretanto, inserção semelhante no Código de Processo Penal Militar, o que importa a ausência de padronização no trato do material probante.

### LINHA DE AÇÃO:

Desencadear medidas que possam trazer essa realidade para a persecução penal militar.

### 4.1.3 PROPOSTA “JUSTIÇA MILITAR CONSENSUAL”

#### FINALIDADE:

Buscar diminuir a distância entre a concepção da Justiça Comum e a da Justiça Militar acerca do caminho da Justiça Criminal Consensual, cada vez mais presente no ordenamento jurídico brasileiro.

#### CENÁRIO ATUAL:

Desde a edição da Lei n. 9.099/1995, a Justiça Criminal tem conhecido um incremento na busca de soluções menos gravosas que a aplicação da pena privativa de liberdade, consagrando institutos como a necessidade de representação do ofendido em alguns delitos, a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Na mesma linha, a Lei n. 13.964/2019 trouxe ao Código de Processo Penal comum o art. 28-A, com a implantação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que já estava previsto em Resoluções do CNMP e do CSMPM.

Ocorre que essas realidades não são assimiladas pela Justiça Militar da União, entendendo-se oportuno rediscutir os temas afetos.

#### LINHA DE AÇÃO:

Promover debates e medidas que reavaliem a possibilidade de caminhar no sentido de uma Justiça Militar Consensual, sem vilipendiar princípios (bens jurídicos) de extrema importância para o Direito Castrense, como hierarquia, disciplina e a própria regularidade das Instituições Militares.

#### 4.1.4 PROTAGONISMO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL MILITAR

##### FINALIDADE:

Buscar dar um papel mais relevante à vítima no processo penal militar, de maneira que ela não seja mais considerada mera fonte de prova.

##### CENÁRIO ATUAL:

Cada vez mais se busca no Direito Brasileiro um maior protagonismo da vítima no processo penal. Como signo forte desse caminho está a fixação de indenização mínima em sentença condenatória, por força do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal comum, acrescido pela Lei n. 11.719/2008, e no inciso I do art. 4º da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019).

Esse caminho, no entanto, não se verifica no processo penal militar, que, além de não prever dispositivos como os indicados, ainda restringe medidas preventivas e assecuratórias apenas em casos de dano ou de necessária reparação à Administração Militar, evidenciando a negligência com a pessoa natural vitimada por um crime militar.

##### LINHA DE AÇÃO:

Adotar estudos e medidas que acenem em uma melhor resolução das demandas penais militares em favor dos ofendidos em crimes militares.

### 4.2.1 Assimilação do confisco alargado na persecução penal militar

#### FINALIDADE:

Trazer maior efetividade à persecução penal militar pela assimilação da figura trazida pela Lei n. 13.964/2019, que acrescentou o art. 91-A ao Código Penal.

#### LINHA DE AÇÃO:

Desenvolver estudos para a implantação dessa realidade também no Direito Castrense.

#### GENÁRIO ATUAL:

A Lei n. 13.964/2019 acrescentou ao Código Penal o art. 91-A, possibilitando o confisco alargado como efeito da condenação no Direito Penal comum, sem o implantar no Direito Penal Militar.

### 4.3.1 MAIOR DINAMISMO JUNTO À ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

#### FINALIDADE:

Buscar maior interação com a ESMPU, com o fito de propiciar a capacitação de membros e servidores sobre temas diversos, além de buscar a inserção em outras instituições de ensino, dentro e fora do País.

#### CENÁRIO ATUAL:

Em função de vários elementos, principalmente diante de medidas sanitárias de combate à COVID, a participação dos representantes do MPM junto à ESMPU foi sensivelmente diminuída.

À guisa de exemplo, possuíamos nos anos antecedentes à pandemia, vários cursos idealizados por nossos representantes e administrados e custeados pela ESMPU, notando-se que em 2020 essa realidade, por questões muito compreensíveis, foi extremamente reduzida.

Projetos importantes foram adiados que devem ser retomados.

#### LINHA DE AÇÃO:

Buscar, pelo Coordenador de Ensino do MPM junto à ESMPU, espaço para o desencadeamento de cursos, palestras, seminários etc. que interessem à atuação de membros e servidores, além de acurar a atuação pelo preparo pessoal desse público, inclusive com a promoção de eventos internacionais.

### 4.3.2 FORTALECIMENTO DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

#### FINALIDADE:

Prosseguir no fortalecimento da capacitação de membros e servidores com o fortalecimento da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas.

#### CENÁRIO ATUAL:

Com os desafios lançados diante da pandemia que assola o País e o Mundo, fundamental para a motivação e a eficiência de nossos quadros se torna a atividade de capacitação e treinamento.

Sob esse viés, urge fortalecer o setor responsável para que possa, com as ferramentas possíveis, a incluir as de ensino remoto, promover capacitação para a atividade fim e a atividade meio.

#### LINHA DE AÇÃO:

Desenvolver programa de capacitação calcado em pesquisa de demandas do público interno e na proposta de cursos a serem desenvolvidos por membros e servidores, estimulada por edital direcionado a todos, justamente com o fito qualificar ainda mais a atuação de nossos quadros.







**MPM100**  
anos  
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

